



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 25 de agosto de 2023

nº 2904 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 38

##### Administração Pública Municipal

Pág. 39

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 69
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 75
>>Extratos	Pág. 75

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 77
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0307/2019 - TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Verificação de Cumprimento de Acórdão.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO.

**ASSUNTO:** Monitoramento instaurado para acompanhar/fiscalizar as situações irregulares evidenciadas no Processo n. 02417/2011, em cumprimento ao item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18.

**RESPONSÁVEL:** Luana Nunes de Oliveira Rocha Santos (CPF n. \*\*\*.728.662-\*\*) – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

**RELATOR:** Omar Pires Dias.  
Conselheiro-Substituto.

**MONITORAMENTO INSTAURADO PARA  
ACOMPANHAR/FISCALIZAR AS SITUAÇÕES  
IRREGULARES EVIDENCIADAS NO  
PROCESSO N. 02417/2011, EM  
CUMPRIMENTO AO ITEM VI DO ACÓRDÃO  
AC1-TC 01587/18. CONCURSO PÚBLICO JÁ  
HOMOLOGADO. CUMPRIMENTO INTEGRAL  
DA DETERMINAÇÃO ARQUIVAMENTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0289/2023-GABOPD**

- Trata-se de monitoramento autuado a partir de determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, proferido nos autos do Processo n. 02417/2011, cuja finalidade é o acompanhamento da implementação de medidas saneadoras no tocante ao descumprimento dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à ausência de quadro próprio de pessoal, não realização de concurso público, além do aumento significativo do número de servidores comissionados que possivelmente não estão atuando nas atribuições de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO.
- Em cumprimento à determinação disposta no item VI do mencionado acórdão, houve o desentranhamento das fls. 1.799/1.844 (volumes VI e VII) do Processo n. 02417/2011 e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a fim de que fossem constituídos os presentes autos.
- Ressalta-se que a documentação desentranhada dos autos de número 02417/2011 versa, em síntese, acerca de solicitação de informações, apresentações de documentos e, por fim, conforme relatório de análise técnica, foi verificado que a Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, não possuía quadro próprio de servidores até aquele momento e que nunca havia realizado concurso público. Além disso, foi constatado na época aumento gradual nas contratações gerais de servidores, isto é, 117% (cento e dezessete por cento) nas contratações de servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública (independente do ente contratante) e 162% (cento e sessenta e dois por cento) nas contratações de servidores comissionados.
- Por conseguinte, após a instauração do presente processo de verificação de cumprimento de Acórdão (Processo n. 00307/2019), com a juntada da documentação pertinente e com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a SEAS/RO quanto às irregularidades evidenciadas nos autos de número 02417/2011, o processo de monitoramento foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (ID=845751), a qual propôs o sobrestamento dos autos.
- Em consonância com o posicionamento técnico, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0040/2020-GABOPD (ID=902141), no sentido de sobrestar o presente processo pelo período de 12 (doze meses), com base no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), porquanto a Senhora Luana Nunes de Oliveira Rocha Santos, Secretária da pasta, vinha adotando medidas com o objetivo de sanar as irregularidades evidenciadas no Processo n. 02417/2011, a exemplo da proposta de inclusão, no Plano Plurianual do Estado de Rondônia para o período de 2020-2023, de previsão de realização de concurso público em prol da SEAS/RO.
- Nesse íterim, foi encaminhado a este gabinete o Processo n. 1632/2020, que se tratava de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão de informação de irregularidade, encaminhada pelos denunciante Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos – C.D.C.A./RO (CNPJ n. \*\*.626.662/0001-\*\*61), Clemildo Sá (CPF n. \*\*\*.082.022-\*\*), representando o Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia, Arquidiocese de Porto Velho/RO (CNPJ n. \*\*.902.606/0001-\*\*6), Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé (CNPJ n. \*\*.762.884/0001-\*\*), Alzey da Silva Sousa (CPF n. \*\*\*.144.542-\*\*), representados pelo Advogado Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4.150, acerca de supostas impropriedades evidenciadas no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO.
- Quanto ao PAP acima mencionado, em que pese não ter sido processado, salienta-se que, nos termos da Decisão Monocrática n. 047/2020-GCSOPD, foi determinado o acostamento de cópia integral dos autos n. 1632/2020 ao presente processo, ante a total convergência com o objeto de monitoramento deste, a fim de evitar conflitos e garantir a equidade/segurança jurídica no feito.
- Ato seguinte, nos autos do Processo n. 0307/2019, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Rocha Santos, regularmente intimada, encaminhou tempestivamente novas justificativas e documentos, nos termos do Ofício n. 2286/2021/SEAS-GAB (Documento n. 5434/2021), quanto ao disposto na Decisão Monocrática n. 0040/2020-GABOPD (ID=902141), conforme certidão coligida aos autos (ID=1054767).

9. Em atenção ao Despacho de ID=1059711, o caderno processual foi novamente encaminhado para a Unidade Instrutiva para fins de emissão do respectivo relatório técnico conclusivo, em atenção ao disposto no item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, referente ao Processo n. 02417/11/TCERO.

10. Na oportunidade, o Corpo Técnico (ID=1116720) manifestou-se pelo sobrestamento dos autos, em razão do impedimento legal previsto no inciso V, artigo 8º da Lei Complementar n. 173/20, o qual proibiu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela pandemia da Covid-19, de realizarem concurso público até 31.12.2021, exceto para reposições de vacâncias.

11. Convergingo com a Unidade Técnica, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0182/2021-GABOPD, de 1º.12.2021, com o seguinte dispositivo:

21. Ante o exposto, DECIDO:

**I – SOBRESTAR o presente processo pelo período de 12 (doze meses), com base no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), a contar do término do impedimento legal previsto na Lei Complementar n. 173/2020 (31.12.2021);**

II – INTIMAR, via ofício, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49), Secretária de Estado da Secretaria da Assistência e do Desenvolvimento Social, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, acerca do teor desta Decisão, informando-a da disponibilização do inteiro teor no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação. Após, decorrido o prazo fixado no item I deste dispositivo, retornem os autos a este Gabinete. **(grifo nosso)**

12. Conforme a Certidão Técnica de ID=1314850, os autos ficaram sobrestados no Departamento da 1ª Câmara até 30.1.2023. Ato contínuo, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0020/2023-GABOPD (ID=1352468) com a seguinte determinação:

21. Ante o exposto, DECIDO: I – DETERMINAR à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. \*\*\*.728.662-\*\*) – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, ou a quem vier a substituí-la na forma da lei, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas maiores informações acerca das medidas adotadas a fim de dar integral cumprimento ao item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, referente ao Processo n. 02417/2011, especialmente no tocante à previsão de nomeação dos futuros candidatos aprovados no certame do Edital n. 287/2022/SEGEP-GCP para compor o quadro de pessoal efetivo da Secretaria; ou as justificativas que entender cabíveis; sob pena de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

13. Em atendimento à essa determinação, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Rocha Santos, Secretária de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, apresentou tempestivamente as informações contidas no Protocolo n. 01323/23 acerca das medidas adotadas pela SEAS/RO, para dar cumprimento ao item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, referente ao Processo n. 02417/2011.

14. O Corpo Técnico, em sua derradeira análise (ID=1440199), concluiu pelo integral cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, referente ao Processo n. 02417/2011, com o conseqüente arquivamento dos autos

15. É o relatório.

16. O dispositivo contido no item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, proferido nos autos n. 02417/2011, determinava o seguinte:

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara o desentranhamento das fls. 1.799/1.844 (volumes VI e VII) e posterior envio ao Departamento de documentação e Protocolo (DDP) a fim de que sejam constituídos novos autos, a serem distribuídos na forma regimental, com o objetivo de acompanhar/fiscalizar as situações irregulares evidenciadas no que concerne à ausência de quadro próprio de pessoal, não realização de concurso público até a presente data, além do aumento significativo do número de servidores comissionados, que possivelmente não estão atuando nas atribuições de direção, chefia e assessoramento, no âmbito da Secretaria Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO.

17. Ressalta-se que o processo havia sido sobrestado com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas ante a impossibilidade de realização de concurso público por parte da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, em razão do impedimento legal previsto no artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS CoV-2 (Covid-19), vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; **(grifo nosso)**

(...)

18. Na Decisão Monocrática n. 0020/2023-GABOPD (ID=1352468) esta relatoria já havia constatado que, após a revogação do Estado de Calamidade Pública causado pela pandemia da Covid-19, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, deflagrou concurso público destinado ao preenchimento de vagas para seu quadro de servidores por intermédio do Edital n. 287/2022-SEGEP-GCP.

19. Por meio do Ofício n. 1135/2023/SEAS-ASTEC (ID=1363403, protocolo n. 01323/23), de 9.3.2023, o Senhor Anderson Melo Tinoco da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro da SEAS, informou o cronograma do certame, contemplando as etapas até o resultado final do concurso, destacando que as etapas de homologação do certame e nomeação dos candidatos aprovados estavam previstas para acontecer nos meses de junho/2023 e agosto/2023, respectivamente.

20. Corroborando as informações prestadas pela SEAS, a Unidade Técnica constatou que o concurso público foi homologado em 15.6.2023, por meio do Edital n. 230/2023-SEGEPGCP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 13.6.2023.

21. Ainda, asseverou a Unidade Técnica, que, por meio da Lei Complementar n. 1.100, de 29.11.2023, foi instituído o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os Servidores Públicos pertencentes à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS”. Por conseguinte, denota-se que foram tomadas as medidas legais cabíveis para o provimento de cargos efetivos para o quadro de servidores da Secretaria, faltando tão somente a nomeação dos aprovados no concurso público.

22. Portanto, diante de todas as providências comprovadas pelos gestores da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, acompanho o entendimento do Corpo Técnico para considerar totalmente cumprida a determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, proferido nos autos n. 02417/2011.

23. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Considerar cumprida** a Determinação contida no item VI do Acórdão AC1- TC 01587/18, proferido nos autos n. 02417/2011;

**II – Dar Ciência**, via ofício, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Rocha Santos (CPF n. \*\*\*.728.662-\*\*), Secretária de Estado da Secretaria da Assistência e do Desenvolvimento Social, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, acerca do teor desta Decisão, informando-a da disponibilização do inteiro teor no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

**III – Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos no art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação. Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

**(assinado eletronicamente)**

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00623/23

PROCESSO: 00798/23 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão Militar  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADA: Eucilene Vidal Nogueira Montagnini (cônjuge) – CPF nº \*\*\*.906.312-\*\*  
RESPONSÁVEL: Rone Herton Dantas de Freitas, CPF nº \*\*\*.215.980-\*\* - Comandante Geral da PMRO.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 36/2023/PM-CP6, de 1.3.2023, publicado no DOE ed. 41, de 3.3.2023, referente ao ex-PoliciaI Militar Claudiomiro Piveta Montagnini, CPF nº \*\*\*.739.602-\*\*, RE 100055706, que ocupava o posto de Subtenente PM, falecido em 26.12.2022 (ID 1371505), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 36/2023/PM-CP6, de 1.3.2023, publicado no DOE ed. 41, de 3.3.2023, referente à pensão concedida de forma vitalícia à Eucilene Vidal Nogueira Montagnini, que era cõnjuge beneficiária do senhor Claudiomiro Piveta Montagnini, CPF nº \*\*\*.739.602-\*\*, RE 100055706, que ocupava o posto de Subtenente PM, falecido em 26.12.2022, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alínea "a" do inciso I do artigo 19, parágrafo único e caput do artigo 20, parágrafo único e caput do artigo 26, incisos II, III, IV e V e parágrafo único do artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00624/23

PROCESSO: 01639/23 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão Militar  
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia – CBM/RO  
INTERESSADA: Noeme Palmeira da Silva (mãe) – CPF nº \*\*\*.920.262-\*\*  
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF nº \*\*\*.312.128-\*\* - Comandante Geral do CBM-RO.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão militar n. 13/2023/CBM-CPDGPSPPIP, publicado no DOE ed. 83 de 04.05.2023, referente ao ex-Bombeiro Militar/Ativo Luan Palmeira do Nascimento, CPF nº \*\*\*.274.482-\*\*, RE 200008296, quando na ativa ocupante do cargo de CB BM, pertencente ao Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, falecido em 10.03.2022 (pág. 85, ID 1409364), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão militar n. 13/2023/CBM-CPDGPSPPIP, publicado no DOE ed. 83 de 04.05.2023, referente à pensão de forma vitalícia a srª Noeme Palmeira da Silva (mãe) – CPF nº \*\*\*.920.262-\*\*, correspondente a 100% do valor da pensão, a contar da data do óbito, isto é, em 10.03.2022, beneficiária do ex-Bombeiro Militar/Ativo Luan Palmeira do Nascimento, CPF nº \*\*\*.274.482-\*\*, RE 200008296, quando na ativa ocupante do cargo de CB BM, pertencente ao Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, com fundamento nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº667/69, II e §6º do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 todos da Lei Ordinária n. 5.245/2022;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00658/23

PROCESSO N.: 00616/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Lindomar Filgueira Pinto, CPF nº \*\*\*.872.142-\*\*  
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº \*\*\*.790.924-\*\* - Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 312/2022/PM-CP6, de 1º.12.2022, publicado no DOE edição n. 236 de 12.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Tenente PM Lindomar Filgueira Pinto, CPF nº \*\*\*.872.142-\*\*, RE 100054336, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (pág. 216- ID 1358017), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 312/2022/PM-CP6, de 1º.12.2022, publicado no DOE edição n. 236 de 12.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Tenente PM Lindomar Filgueira Pinto, CPF nº \*\*\*.872.142-\*\*, RE 100054336, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Poder Legislativo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :81/2018  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Porto Velho  
**ASSUNTO** :Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão APL-TC 00354/20, proferido nos autos do processo n. 2156/19, em função de possível dano ao erário decorrente do Contrato n. 25/2016  
**RESPONSÁVEIS** :Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*  
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho no período 2017-2022  
 Arquilau de Paula Advogados Associados  
 CNPJ n. \*\*.66.856/0001-\*\*, OAB/RO n. 014/2001  
 Franciany D'Alessandra Dias de Paula, CPF n. \*\*\*.453.422-\*\*  
 Sócia-Administradora do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados  
 Breno Dias de Paula, CPF n. \*\*\*.797.001-\*\*  
 Sócio-Administrador do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados  
 Igor Habib Ramos Fernandes, CPF n. \*\*\*.863.572-\*\*\*  
 Procurador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 1º.2.2019 a 13.8.2021  
 Cristiane Silva Pavin, CPF n. \*\*\*.713.118-\*\*  
 Procuradora Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 13.8.2021 a 31.12.2022  
 Victor Morelly Dantas Moreira, CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*  
 Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho  
 Luiz André Duarte, CPF n. \*\*\*.273.422-\*\*  
 Controlador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho de 5.1.2019 a 31.12.2020  
 João Francisco da Costa Chagas Junior, CPF n. \*\*\*.797.082-\*\*  
 Controlador Geral Adjunto em Exercício da Câmara Municipal de Porto Velho em 16.9.2022  
**INTERESSADOS** :Ministério Público de Contas  
 Márcio Pacle Vieira da Silva, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*  
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho  
**ADVOGADOS** :Arquilau de Paula Advogados Associados, OAB/RO n. 014/2001;  
 Dr. Francisco Arquilau de Paula, OAB/RO n. 1-B;  
 Dra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, OAB/RO n. 349-B;  
 Dr. Breno Dias de Paula, OAB/RO n. 399-B;  
 Dr. Marcelino Maciel Mazalli Mariano, OAB/RO n. 946  
 Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B  
**IMPEDIMENTOS** :Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SUSPEIÇÕES** :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 Conselheiro Paulo Curi Neto  
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-DDR-0109/2023-GC-JVA**

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO REFERENTE A NOVOS PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. SANEAMENTO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado novo pagamento supostamente irregular no curso da Tomada de Contas Especial, deve ser concedido prazo para manifestação dos responsáveis.
2. Chamamento do feito à ordem, a fim de sanear o processo e evitar alegações de nulidade.
3. Inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica como responsáveis, nos termos da jurisprudência do TCE/RO, com determinação de citação.
4. Definição de responsabilidade.
5. Concessão de prazo para manifestação e apresentação de defesa em garantia ao Contraditório e a Ampla Defesa.
6. Determinações.

Chamo o feito à ordem!

1. Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão APL-TC 00354/20, prolatado nos autos do processo n. 2156/2019, para apurar os fatos, a autoria, a responsabilidade e valor de suposto dano ao erário decorrente de pagamentos que superaram o montante de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), fixado no Contrato n. 25/2016, bem como aparente ilegalidade do respectivo Termo Aditivo, datado de 5/8/2019.

2. Para melhor entendimento, de forma sintética, em 19/12/2017, o Ministério Público de Contas formulou representação (ID 552304) apontando supostas irregularidades em contratação, realizada sem licitação, em virtude do escritório Arquilau de Paula Advogados Associados ter firmado avença com o Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, a título de honorários advocatícios, mediante contrato de risco/de êxito (*ad exitum*).
3. Devidamente processado, o feito foi analisado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão de 25/6/2019, da qual prolatou-se o Acórdão AC1-TC 0642/19 (ID 787213), consignando o conhecimento da representação e procedência parcial de fatos noticiados na exordial, bem como determinou ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, Senhor Francisco Edwilson Negreiros, a elaboração e remessa a este Sodalício de cópia do Termo de Aditivo ao Contrato n. 25/2016, visando exame em autos apartados.
4. O *Parquet* de Contas, conforme certidão ID 794576, interpôs Pedido de Reexame, autuado sob o n. 2156/2019, o qual fora deliberado pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão de 3/12/2020, que resultou no Acórdão APL-TC 00354/20 (ID 1071603), alterando os termos da Decisão Colegiada AC1-TC 00642/19, para julgar procedente a representação do MPC, ilegal o pagamento antecipado do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e a pretensão de recebimento de verbas honorárias em valor superior a R\$ 525.588,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), fixado no *caput* da cláusula sexta do Contrato n. 25/2016, **convertendo os autos em processo de Tomada de Contas Especial**, conforme item III, daquele *decisum*.
5. O Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. 04.766.856/0001-53, interpôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes e suspensivo em face do Acórdão APL-TC 00354/20, o qual fora deliberado pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão de 27/5/2021, que prolatou o Acórdão APL-TC 00126/21 (ID 1058178), nos autos n. 32/2021, para conhecer o recurso e no mérito negar provimento, mantendo-se os termos da decisão embargada.
6. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou suspeição em relação aos autos n. 81/2018, conforme Certidão sob o ID 1083550, cujo feito fora redistribuído ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva que, por sua vez, considerou-se impedido para atuar no processo, a teor da Certidão sob o ID 1093026. Consigne-se, ainda, na ocasião do julgamento do Pedido de Reexame, processo n. 2156/2019, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam suspeição, bem como o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se declarou impedido, motivo pelo qual constam as respectivas suspeições e impedimentos dos eminentes Conselheiros.
7. Redistribuídos os autos para esta Relatoria, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator em Substituição Regimental, remeteu o processo n. 81/2018 à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Despacho n. 171/2021-GCBAA (ID 1097083), a fim de apurar os fatos, autoria, responsabilidade e o valor do suposto dano ao erário decorrente de pagamentos que superaram o montante de R\$525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sete centavos), estabelecido no Contrato n. 25/2016, bem como eventual ilegalidade do aditivo contratual celebrado pelo Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, consoante disposto no Acórdão APL-TC 00354/20 (ID 1071603), proferido no feito n. 2156/2019.
8. Em 9/3/2022, prolatou-se a Decisão Monocrática DM-DDR-0024/2022-GCBAA (ID 1169117), definindo a responsabilidade solidária do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho/RO à época dos fatos e do **Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados**, CNPJ n. \*\* \*66.856/0001-\*\*, registro na OAB/RO n. 014/2001, para que apresentasse defesa quanto ao suposto dano apurado no valor histórico de **R\$ 2.533.443,22** (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).
9. O Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados apresentou defesa, conforme documento ID 1191775, tendo o processo seguido o curso natural, com a emissão do Relatório de Análise Técnica (ID 1229943) pelo Corpo Instrutivo deste Sodalício e Parecer do *Parquet* de Contas n. 343/2022-GPYFM (ID 1275399).
10. Os autos vieram conclusos para apresentação de Relatório e Voto, todavia, como dito alhures, necessário se faz chamar o feito à ordem, a fim de evitar futuras alegações de nulidade. Explica-se.
11. Na data de 13/10/2022 aportou nesta Corte de Contas comunicado de supostas irregularidades no pagamento dos Empenhos n. 337 e 338/2022 da Câmara Municipal de Porto Velho (processo n. 2448/22). Na referida comunicação, após análise do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, constatou-se que tais empenhos se tratavam de pagamentos referentes ao Contrato n. 25/2016, objeto da presente Tomada de Contas Especial.
12. Diante disso, em 12/12/2022, prolatou-se a Decisão Monocrática DM-0155/2022-GCBAA, determinando a juntada de cópia integral daqueles autos (2448/22) à presente TCE, diante da correlação entre os temas, vez que os pagamentos se referem aos fatos aqui apurados, com o fito de garantir a economia e efetividade processual, evitando ainda possíveis decisões conflitantes.
13. Após serem juntadas as cópias do processo n. 2448/22 aos presentes autos, encaminhei para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Despacho n. 0018/2023-GCJVA (ID 1341293).
14. O Corpo Instrutivo deste Sodalício, por meio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, emitiu Relatório Inicial de Análise Técnica Complementar (ID 1385557), no qual entendeu pela necessidade da citação de possíveis responsáveis pelo suposto dano ao erário, *verbis*:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

76. Após as considerações lançadas no item 3 deste relatório, tem-se as seguintes irregularidades e responsáveis:

**77. 4.1. Responsabilidade solidária** pelo possível dano ao erário no valor histórico de **R\$ 2.929.330,69 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos)** por:

**78. a. Emitir os Pareceres n.s. 177** (ID 1362426, págs. 1173-1175), **425/PG/CMPV/2019** (ID 1362426, págs. 1261-1262) com **erro grosseiro** em relação à interpretação dos termos do Contrato n. 25/2016, especificamente a cláusula sexta, alínea a), da DM n. 0057/19-GABEOS e do Acórdão APL-TC 00354/20 no processo n. 02156/19, pugando pela legalidade dos pagamentos acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, materializados pelas notas de empenhos n.s. 000240/2016; 000241/2016; 000255/2016; 000450/2016 e 000451/2016, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, de responsabilidade do Senhor **Igor Habib R. Fernandes**, CPF \*\*\*.863.572-\*\*, então procurador-geral da CMPV;

**79. b. Emitir os Pareceres n.s. 296** (ID 1362426, págs. 1176-1181), **335** (ID 1362426, págs. 1218-1223), **405/CG/CMPV-2019** (ID 1362426, págs. 1239-1242) e **624/CG/CMPV-2019** (ID 1362426, págs. 1265-1269) com **erro grosseiro** em relação à interpretação dos termos do Contrato n. 25/2016, especificamente a cláusula sexta, alínea a), da DM n. 0057/19-GABEOS e do Acórdão APL-TC 00354/20 no processo n. 02156/19, pugando pela legalidade dos pagamentos acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, materializados pelas notas de empenhos n.s. 000240/2016; 000241/2016; 000255/2016; 000450/2016 e 000451/2016, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, de responsabilidade dos Senhores **Luiz André Duarte**, CPF \*\*\*.273.422-\*\*, então controlador-geral adjunto da CMPV e **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF \*\*\*.635.922-\*\*, então controlador-geral da CMPV;

**80. c. Autorizar** pagamentos acima do valor de R\$525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, materializados pelas notas de empenhos n.s. 000240/2016; 000241/2016; 000255/2016; 000450/2016 e 000451/2016, infringindo art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n. 4.320/64, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF: \*\*\*.317.002-\*\*, então presidente da Câmara Legislativa do município de Porto Velho/RO;

**81. d. Receber** valores indevidos acima de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, materializados pelas notas de empenhos n.s. 000240/2016; 000241/2016; 000255/2016; 000450/2016 e 000451/2016, configurando possível locupletamento ou enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 884 e 885 do Código Civil, de responsabilidade do **escritório Arquilau de Paula Advogados Associados**, CNPJ: 04.766.858/0001-23. Registro - OAB nº 014/2001.

**82. 4.2. Responsabilidade solidária** pelo possível dano ao erário no valor histórico de **R\$ 1.547.280,59 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos)** por:

**83. a. Emitir a Deliberação** (ID 1362426, págs. 1295-1297) com **erro grosseiro** em relação à interpretação dos termos do Contrato n. 25/2016, especificamente a cláusula sexta, alínea a), da DM n. 0057/19-GABEOS e do Acórdão APL-TC 00354/20 no processo n. 02156/19, pugando pela legalidade dos pagamentos acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, materializados pelas notas de empenhos n.s. 000337/2022; 000338/2022 e 000351/2022, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, de responsabilidade da Senhora **Cristiane Silva Pavin**, CPF \*\*\*.713.118-\*\*, então procurador-geral da CMPV;

**84. b. Emitir os Pareceres n.s. 377** (ID 1362426, págs. 1328-1333) e **417/CG/CMPV-2022** (ID 1362426, págs. 1364-1368) com **erro grosseiro** em relação à interpretação dos termos do Contrato n. 25/2016, especificamente a cláusula sexta, alínea a), da DM n. 0057/19-GABEOS e do Acórdão APL-TC 00354/20 no processo n. 02156/19, pugando pela legalidade dos pagamentos acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, materializados pelas notas de empenhos n.s. 000337/2022; 000338/2022 e 000351/2022, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, de responsabilidade dos Senhores **João Francisco da Costa Chagas Júnior**, CPF \*\*\*.797.082-\*\*, então controlador-geral adjunto da CMPV e **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF \*\*\*.635.922-\*\*, então controlador-geral da CMPV;

**85. c. Autorizar** pagamentos acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, materializados pelas notas de empenhos n.s. 000337/2022; 000338/2022 e 000351/2022, infringindo art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n. 4.320/64, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF: \*\*\*.317.002-\*\*, então presidente da Câmara Legislativa do município de Porto Velho/RO;

**86. d. Receber** valores indevidos acima de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, materializados pelas notas de empenhos n.s. 000337/2022; 000338/2022 e 000351/2022, configurando possível locupletamento ou enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 884 e 885 do Código Civil, de responsabilidade do **escritório Arquilau de Paula Advogados Associados**, CNPJ: \*\*\*.858/0001-\*\*. Registro - OAB nº 014/2001.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Pelo exposto, opina-se pela citação dos agentes indicados no item 4.1 e 4.2 desta análise, para que, caso queiram, recolham voluntariamente o valor do débito atualizado, nos termos §2º, art. 12 da Lei Complementar n. 154/96, ou exerçam suas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório apresentando defesa quanto às irregularidades descritas na conclusão deste relatório técnico, nos termos do art. 5º, LV da Constituição da República e art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte.<sup>[1]</sup> (grifos no original)

15. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que opinou, por meio do Parecer n. 127/2023-GPYFM, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, pelo desapensamento da documentação constantes no Procedimento Apuratório Preliminar n. 2448/2022, para instauração de processo específico de fiscalização, com o fito de apurar supostas irregularidades nos pagamentos relativos aos empenhos 337 e 338/2022, referentes ao Contrato n. 25/2016 e conseqüente julgamento da Tomada de Contas Especial, excluídos os referidos pagamentos.

16. É o breve relato, passo a decidir.

17. Como dito em linhas pretéritas, tratam os autos de Tomada de Contas Especial que estaria apta a ser julgada, todavia, diante dos novos pagamentos ocorridos em dezembro de 2022, conforme os Empenhos n. 337 e 338, todavia, entendo que os responsáveis têm o direito de se manifestarem quanto a tais fatos, mesmo que sejam apenas a continuidade de pagamentos referente ao Contrato n. 25/2016, ora em análise.

18. Some-se a isso, que em atenção à firme jurisprudência desta Corte de Contas, os sócios da pessoa jurídica também devem ser chamados a integrar o polo passivo, como responsáveis, motivo pelo qual, compreendo ser o momento de sanear tal situação.

19. Nesse sentido:

(...)

**III - DETERMINAR a Audiência do Senhor Arquimedes Isaac de Almeida, CPF n. \*\*\*.616.402-\*\*, Sócio Administrador da empresa R.L.P, Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda, CNPJ n. \*\*.98.258/0001-\*\*, a fim de que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiadas no item 3.3. **Achado de Inspeção, subitem 3.3.1, A1. Inadequação das planilhas de composição de custo que embasaram os reajustes de valor do contrato n. 51/16 (processo 275/16) relativos aos exercícios de 2020 e 2021, do Relatório Técnico (ID 1234632), a saber:****

[Omissis][2][3] (grifos no original)

20. No mesmo sentido são os processos n. 3404/16 e 3407/16 de relatoria do Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, cujo trecho transcreve-se para melhor entendimento, *verbis*:

(...)

VI – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Otávio Justiniano Moreno, CPF nº \*\*\*.061.862-\*\*, Oeliton Santana, CPF nº \*\*\*.865.562-\*\*, Francisco Gomes de Freitas, CPF nº \*\*\*.976.902-\*\*, Wilson Rogério Dantas, CPF nº \*\*\*.217.422-\*\*, Luiz Felício da Costa, CPF nº \*\*\*.636.382-\*\*, Regina Maria Ribeiro Gonzaga, CPF nº \*\*\*.600.452-\*\*, Roberto Eduardo Sobrinho (CPF \*\*\*.661.088-\*\*), **M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº \*\*.93.822/0001-\*\*), Edvan Sobrinho dos Santos (CPF \*\*\*.851.252-\*\*) e Meire Oliveira de Araújo – sócios da contratada; RR Serviços de Terceirização Ltda. (CNPJ nº \*\*.87.928/0001-\*\*), Robson Rodrigues da Silva e Leila Cristina Ferreira Rego (I.b e I.c), sócios gerentes da RR Serviço de Terceirização Ltda.; Fortal Construções Ltda. (CNPJ nº \*\*.88.000/0001-\*\*) e João Francisco da Costa Chagas Júnior (CPF \*\*\*.797.082-\*\*), sócio da empresa Fortal Construções; Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, na qualidade de sócios ocultos da Fortal; David de Alecrim Matos, sócio oculto da Porto Júnior; Rondomar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ \*\*.96.384/0001-\*\*), pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;**

VII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, **em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente**, Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 569.565,81, por conta do Contrato n. 132/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0111/11, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 1.425.754,50.

[Omissis][4][5] (sem grifos no original)

21. Por fim, para que não paire qualquer dúvida, trago à baila a Súmula 286 do Tribunal de Contas da União, *litteris*:

**SÚMULA TCU 286:** A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

22. Percebe-se, pois, a necessidade dos sócios administradores serem chamados a integrar o rol de responsáveis, no caso, a **senhora Franciany D'Alessandra Dias de Paula e o senhor Breno Dias de Paula**. Assim, em prestígio ao Devido Processo Legal, corolário dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República c/c artigos 10, § 1º, 11 e 12, I e II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e os artigos 18, § 1º e 19, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, entendo que os sócios administradores do Escritório Arquilau de

Paula Advogados Associados devem ser citados, a fim de integrarem a presente Tomada de Contas Especial, como responsáveis solidários, quanto ao suposto dano, **integralmente**, aqui apurado.

23. Importante ressaltar, que após o atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, Márcio Pacle Vieira da Silva, encaminhar o documento ID 1362426, com cópia de parte do processo n. 01.00304-000/2016, conforme solicitado pelo Controle Externo, a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, por meio do Relatório Inicial de Análise Técnica Complementar (ID 1385557), manifestou-se pela definição de responsabilidade dos agentes que supostamente atuaram de forma a contribuir com a ocorrência do suposto dano ao erário.
24. Segundo apontado pelo Corpo Técnico, o senhor **Igor Habib Ramos Fernandes** atuou como Procurador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, no período de 1º/2/2019 a 13/8/2021, aparentemente agiu de forma negligente ao emitir os pareceres "Parecer Jurídico-Administrativo n. 177/PG/CMPV/2019" fls. 2/4 do documento ID 1362426) e "Parecer Jurídico-Administrativo n. 425/PG/CMPV/2019 (fls. 90/91 do documento ID 1362426), devendo ser chamado em responsabilidade, vez que os referidos pareceres conteriam erro grosseiro por concordarem com o pagamento acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, inclusive ignorando solenemente a determinação emanada por este Sodalício por meio da Decisão Monocrática DM-00057/19-GABEOS, que determinou a suspensão dos pagamentos, sendo, portanto, corresponsável solidário, por suposto dano ao erário no valor histórico de R\$ 2.533.443,23 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos).
25. Da mesma forma, os senhores **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho e **Luiz Andre Duarte**, Controlador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho de 5/1/2019 a 31/12/2020, que emitiram os pareceres "Parecer n. 296/CG/CMPV-2019" (fls. 5/10 do documento ID 1362426), "Parecer n. 335/CG/CMPV-2019" (fls. 47/52 do documento ID 1362426), "Parecer n. 405/CG/CMPV-2019" (fls. 68/71 do documento ID 1362426) e "Parecer n. 624/CG/CMPV-2019" (fls. 94/98 do documento ID 1362426), devem ser chamados em responsabilidade, vez que os referidos pareceres conteriam erro grosseiro por concordarem com o pagamento acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, tendo sido corresponsáveis, solidários, por suposto dano ao erário no valor histórico de R\$ 2.533.443,23 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos).
26. Referente à juntada de cópia do processo n. 2448/2022, conforme documento ID 1314841, que trouxe aos autos cópia dos Empenhos n. 337 e 338/2022, no valor histórico de R\$ 1.261.859,40 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), que teriam sido pagos supostamente de forma indevida, pois também seriam valores devidos pagos ao escritório, referente ao Contrato n. 25/2016, que somado ao Empenho n. 351/2022 têm-se o valor histórico de R\$ 1.547.281,59 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).
27. Dessa forma, considerando os pagamentos supostamente acima do devido no Contrato 25/2016, conforme Empenhos n. 337, 338 e 351/2022, além do então Chefe do Poder Legislativo Municipal, senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, o escritório contratado e os seus sócios administradores, a senhora Franciany D'Alessandra Dias de Paula e o senhor Breno Dias de Paula, conforme exposto em linhas pretéritas suas responsabilidades, devem ser chamados também, os seguintes agentes a seguir nominados:
28. A Procuradora Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 13/8/2021 a 31/12/2022, senhora **Cristiane Silva Pavin**, diante da emissão do parecer de fls. 124/126 do documento ID 1362426, ratificando os demais pareceres, em suposto erro grosseiro, inclusive diante da determinação de suspensão dos pagamentos determinada por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Monocrática DM-00057/19-GABEOS, concordando com o pagamento acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, sendo, portanto, corresponsável solidária, por suposto dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.547.281,59 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).
29. O Controlador Geral Adjunto em Exercício da Câmara Municipal de Porto, senhor **João Francisco da Costa Chagas Junior**, pela emissão do "Parecer n. 377/CG/CMPV-2022" (fls. 157/162 do documento ID 1362426), deve ser chamado em responsabilidade, por erro grosseiro no referido parecer, que permitiu o pagamento de R\$ 1.261.859,40 (um milhão duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), acima do previsto no Contrato n. 25/2016.
30. O Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, pela emissão do "Parecer n. 417/CG/CMPV-2022" (fls. 193/197 do documento ID 1362426), deve ser chamado em responsabilidade, por erro grosseiro no referido parecer, que permitiu o pagamento de R\$ 285.422, 19 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), acima do previsto no Contrato n. 25/2016.
31. Cumpre destacar que, os responsáveis **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, Franciany D'Alessandra Dias de Paula e Breno Dias de Paula**, são solidários aos demais responsáveis, pois atuaram no suposto dano ao erário no valor histórico de R\$ 4.080.724,82 (quatro milhões, oitenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos).
32. Entendo que, por medida de segurança jurídica, mesmo que os responsáveis **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros e Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados** tenham tido a oportunidade de se manifestar quanto à primeira apuração do suposto dano, no valor histórico de R\$ 2.533.443,23 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), considerando a nova juntada de documentos, devem ter respeitado o contraditório e a ampla defesa, em seu prisma máximo, sendo autorizado desde já, apresentarem novas razões quanto aos fatos que ensejaram a quantificação do referido valor, bem como quanto aos novos documentos, mormente aos juntados no ID 1314841, referente aos novos pagamentos dos Empenhos n. 337 e 338/2022, no valor histórico de R\$ 1.261.859,40 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).
33. Assim, quanto aos responsáveis **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, Franciany D'Alessandra Dias de Paula e Breno Dias de Paula**, deve ser concedido o prazo do artigo 30, §1º, I do Regimento Interno desta Corte

de Contas, para que possam apresentar defesa quanto ao suposto dano ao erário no valor de **R\$ 4.080.724,82** (quatro milhões, oitenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), diante dos pagamentos e recebimentos, respectivamente, acima do devido, conforme análise do Contrato n. 25/2016.

34. Esclareço, por fim, que em análise perfunctória, a suposta infração ocorreu de forma continuada, vez que o último pagamento supostamente indevido se deu em 14 de outubro de 2022, o que levaria a aplicação do artigo 6º, I da Lei Estadual n. 5488/22, com a finalidade de se estabelecer a data base para o início da contagem da prescrição.

35. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 10, 11 e 12, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 18, §1º, 19, I e II e 30, §1º, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como, ainda, no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

**I – DEFINIR a responsabilidade, solidária**, das pessoas nominadas a seguir, de acordo com as respectivas irregularidades, que acarretaram no pagamento supostamente indevido, causando dano ao erário, **no valor histórico de R\$ 2.533.443,23** (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos):

**1.1 – Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho no período 2017-2022, por ter autorizado pagamentos acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, o que, a princípio, contraria o disposto no artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93 e artigos 2º e 3º da Lei n. 4.320/64, ou recolha voluntariamente tal importância aos cofres do tesouro municipal, devidamente corrigida e atualizada na forma da lei;

**1.2 – Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados**, CNPJ n. \*\*.\*66.856/0001-\*\*, **Franciany D'Alessandra Dias de Paula**, CPF n. \*\*\*.453.422-\*\*, Sócia-Administradora do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. \*\*.\*66.858/0001-\*\*, registro na OAB/RO n. 014/2001 e **Breno Dias de Paula**, CPF n. \*\*\*.797.001-\*\*, Sócio-Administrador do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. \*\*.\*66.858/0001-\*\*, registro na OAB/RO n. 014/2001, por receberem valores sabidamente indevidos, que ultrapassaram o limite de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, configurando possível locupletamento ou enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 884 e 885 do Código Civil ou recolham voluntariamente tal importância aos cofres do tesouro municipal, devidamente corrigida e atualizada na forma da lei;

**1.3 – Igor Habib Ramos Fernandes**, CPF n. \*\*\*.863.572-\*\*, Procurador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 1º/2/2019 a 13/8/2021, por agir de forma negligente ao emitir os pareceres "Parecer Jurídico-Administrativo n. 177/PG/CMPV/2019" fls. 2/4 do documento ID 1362426) e "Parecer Jurídico-Administrativo n. 425/PG/CMPV/2019 (fls. 90/91 do documento ID 1362426), vez que os referidos pareceres aparentemente contêm erros grosseiros por justificarem o pagamento acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, inclusive ignorando solenemente a determinação emanada por este Sodalício por meio da Decisão Monocrática DM-00057/19-GABEOS, que determinou a suspensão dos pagamentos;

**1.4 – Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*, Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho e **Luiz André Duarte**, CPF n. \*\*\*.273.422-\*\*, Controlador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho de 5/1/2019 a 31/12/2020, por emitirem os pareceres "Parecer n. 296/CG/CMPV-2019" (fls. 5/10 do documento ID 1362426), "Parecer n. 335/CG/CMPV-2019" (fls. 47/52 do documento ID 1362426), "Parecer n. 405/CG/CMPV-2019" (fls. 68/71 do documento ID 1362426) e "Parecer n. 624/CG/CMPV-2019" (fls. 94/98 do documento ID 1362426), vez que os referidos pareceres aparentemente contêm erros grosseiros por concordarem com o pagamento acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, inclusive ignorando solenemente a determinação emanada por este Sodalício por meio da Decisão Monocrática DM-00057/19-GABEOS, que determinou a suspensão dos pagamentos.

**II – DEFINIR a responsabilidade, solidária**, das pessoas nominadas a seguir, de acordo com as respectivas irregularidades, que acarretaram no pagamento supostamente indevido, causando dano ao erário, **no valor histórico de R\$ 1.261.859,40** (um milhão duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos):

**2.1 – Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho no período 2017-2022, por ter autorizado pagamentos acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, o que, a princípio, contraria o disposto no artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93 e artigos 2º e 3º da Lei n. 4.320/64, ou recolha voluntariamente tal importância aos cofres do tesouro municipal, devidamente corrigida e atualizada na forma da lei;

**2.2 – Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados**, CNPJ n. \*\*.\*66.856/0001-\*\*, **Franciany D'Alessandra Dias de Paula**, CPF n. \*\*\*.453.422-\*\*, Sócia-Administradora do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. \*\*.\*66.858/0001-\*\*, registro na OAB/RO n. 014/2001 e **Breno Dias de Paula**, CPF n. \*\*\*.797.001-\*\*, Sócio-Administrador do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. \*\*.\*66.858/0001-\*\*, registro na OAB/RO n. 014/2001, por receberem valores sabidamente indevidos, que ultrapassaram o limite de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, configurando possível locupletamento ou enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 884 e 885 do Código Civil ou recolham voluntariamente tal importância aos cofres do tesouro municipal, devidamente corrigida e atualizada na forma da lei;

**2.3 – Cristiane Silva Pavin**, CPF n. \*\*\*.713.118-\*\*, Procuradora Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 13/8/2021 a 31/12/2022, por emitir o parecer de fls. 124/126 do documento ID 1362426, ratificando os demais pareceres, em suposto erro grosseiro, que serviu como base para o pagamento acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016,

inclusive ignorando solenemente a determinação emanada por este Sodalício por meio da Decisão Monocrática DM-00057/19-GABEOS, que determinou a suspensão dos pagamentos;

**2.4 – João Francisco da Costa Chagas Junior**, CPF n. \*\*\*.797.082-\*\*, Controlador Geral Adjunto em Exercício da Câmara Municipal de Porto Velho em 16/9/2022, por emitir o “Parecer n. 377/CG/CMPV-2022” (fls. 157/162 do documento ID 1362426), com suposto erro grosseiro, que serviu de base para o pagamento acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, inclusive ignorando solenemente a determinação emanada por este Sodalício por meio da Decisão Monocrática DM-00057/19-GABEOS, que determinou a suspensão dos pagamentos.

**III – DEFINIR** a responsabilidade, solidária, das pessoas nominadas a seguir, de acordo com as respectivas irregularidades, que acarretaram no pagamento supostamente indevido, causando dano ao erário, no valor histórico de **R\$ 285.422,19** (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos):

**3.1 – Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho no período 2017-2022, por ter autorizado pagamentos acima do valor de R\$525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, o que, a princípio, contraria o disposto no artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93 e artigos 2º e 3º da Lei n. 4.320/64, ou recolha voluntariamente tal importância aos cofres do tesouro municipal, devidamente corrigida e atualizada na forma da lei;

**3.2 – Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados**, CNPJ n. \*\*.\*66.856/0001-\*\*, **Franciany D'Alessandra Dias de Paula**, CPF n. \*\*\*.453.422-\*\*, Sócia-Administradora do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. \*\*.\*66.858/0001-\*\*, registro na OAB/RO n. 014/2001 e **Breno Dias de Paula**, CPF n. \*\*\*.797.001-\*\*, Sócio-Administrador do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. \*\*.\*66.858/0001-\*\*, registro na OAB/RO n. 014/2001, por receberem valores sabidamente indevidos, que ultrapassaram o limite de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, em percentual de 15% (quinze por cento) *ad exitum*, configurando possível locupletamento ou enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 884 e 885 do Código Civil ou recolham voluntariamente tal importância aos cofres do tesouro municipal, devidamente corrigida e atualizada na forma da lei;

**3.3 – Cristiane Silva Pavin**, CPF n. \*\*\*.713.118-\*\*, Procuradora Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 13/8/2021 a 31/12/2022, por emitir o parecer de fls. 124/126 do documento ID 1362426, ratificando os demais pareceres, em suposto erro grosseiro, que serviu como base para o pagamento acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, inclusive ignorando solenemente a determinação emanada por este Sodalício por meio da Decisão Monocrática DM-00057/19-GABEOS, que determinou a suspensão dos pagamentos;

**3.4 – Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*, Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, por emitir “Parecer n. 417/CG/CMPV-2022” (fls. 193/197 do documento ID 1362426), com suposto erro grosseiro, que serviu de base para o pagamento acima do valor de R\$ 525.887,47 (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) fixado no Contrato n. 25/2016, inclusive ignorando solenemente a determinação emanada por este Sodalício por meio da Decisão Monocrática DM-00057/19-GABEOS, que determinou a suspensão dos pagamentos.

**IV – DETERMINAR** a citação da pessoa jurídica **Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados**, CNPJ n. \*\*.\*66.856/0001-\*\*, registro na OAB/RO n. 014/2001 e dos senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho no período 2017-2022, **Franciany D'Alessandra Dias de Paula**, CPF n. \*\*\*.453.422-\*\*, Sócia-Administradora do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, **Breno Dias de Paula**, CPF n. \*\*\*.797.001-\*\*, Sócio-Administrador do Escritório Arquilau de Paula Advogados Associados, **Igor Habib Ramos Fernandes**, CPF n. \*\*\*.863.572-\*\*, Procurador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 1º/2/2019 a 13/8/2021, **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*, Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, **Luiz Andre Duarte**, CPF n. \*\*\*.273.422-\*\*, Controlador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho de 5.1.2019 a 31.12.2020, **Cristiane Silva Pavin**, CPF n. \*\*\*.713.118-\*\*, Procuradora Geral da Câmara Municipal de Porto Velho de 13/8/2021 a 31/12/2022 e **João Francisco da Costa Chagas Junior**, CPF n. \*\*\*.797.082-\*\*, Controlador Geral Adjunto em Exercício da Câmara Municipal de Porto Velho em 16/9/2022, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, solidariamente, recolham o valor indicado nos itens pretéritos, face às irregularidades narradas.

**V – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

**5.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**5.2 – Proceda a citação** dos responsáveis conforme item VII, encaminhando-lhes cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1163640), Decisão Monocrática DM-DDR-0024/2022-GCBAA (ID 1169117), Relatório de Análise Técnica (ID 1229943), Processo n. 2448/22 (ID 1314841), Relatório Inicial de Análise Técnica Complementar (ID 1385557), Documento ID 1362426 e desta Decisão;

**5.3 – Acompanhe** o prazo fixado no item VII, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

**5.3.1 – Advertir** os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**5.3.2 – Proceder** à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**5.3.3** – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

**5.4 – Cientifique**, via Ofício, o Senhor Márcio Paclei Vieira da Silva, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, ou a quem venha sucedê-lo legalmente, sobre o teor desta Decisão;

**5.5 – Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**5.6 – Advindo** defesa e/ou manifestação referente aos itens I a VII desta Decisão, ou transcorrido *in albis* o prazo, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VII

[1] Dados descaracterizados em atenção à Resolução n. 378/2022/TCE-RO.

[2] Decisão Monocrática DM-DDR 0096/2022-GCBAA. Processo n. 98/22. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

[3] Dados descaracterizados em atenção à Resolução 378/2022/TCE-RO e à Lei Federal n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)

[4] Acórdão APL-TC 00117/22. Processo n. 3407/16. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[5] Dados descaracterizados em atenção à Resolução 378/2022/TCE-RO e à Lei Federal n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00121/23

PROCESSO: 00311/2021 – TCERO.

SUBCATEGORIA: Inspeção especial.

ASSUNTO: Averiguações sobre a Execução Orçamentária dos Exercícios de 2019 e 2020 solicitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Iperon. Marcos Jose Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231-857-\*\* - Governador do Estado de Rondônia.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. AVERIGUAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020 DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. ESCLARECIMENTOS DAS IMPROPRIEDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O escopo da presente Inspeção Especial foi devidamente cumprido, ante a coleta de dados e esclarecimentos que ratificaram a ocorrência da irregularidade consistente na realização de despesas sem prévio empenho no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, exercício de 2019, bem como a sua regularização no decorrer do mesmo exercício, o que, no caso, não enseja qualquer imputação de sanção aos responsáveis, mas tão somente a expedição de recomendações e alertas, com posterior arquivamento do processo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, autuado em decorrência de notícia encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio do requerimento legislativo n. 1358/20 (Documento nº 07384/20 ID 970304), tendo por finalidade a verificação de possíveis pagamentos de despesas, sem prévio empenho, realizadas pelo Poder Executivo Estadual, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, nos exercícios de 2019 e 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial nos termos do artigo 71, inciso II, §2º, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 – Regimento Interno, ante a coleta de dados e devidos esclarecimentos que ratificaram a ocorrência da irregularidade referente à realização de despesas sem prévio empenho no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, exercício de 2019, bem como a sua regularização no decorrer do mesmo exercício, o que, no caso, enseja a expedição de recomendações e alertas;

II - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que oriente as unidades sobre:

- a) A necessidade de estruturar o planejamento orçamentário de acordo com as reais necessidades;
- b) A necessidade de promover o controle das necessidades de contratações de bens e serviços; e
- c) A obrigatoriedade de se realizar o controle e acompanhamento da execução orçamentária de modo concomitante.

III - Recomendar à Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que, como órgão central de planejamento orçamentário, estabeleça rotinas e fluxos em relação ao planejamento e execução orçamentária, visando orientar as unidades setoriais, bem como promova capacitações, treinamentos, oficinas sobre o assunto;

IV - Recomendar à Controladoria Geral do Estado de Rondônia que observe sua competência estabelecida no inciso II, art. 3º, Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018, especificamente quanto à comprovação da legalidade, da legitimidade e da economicidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual;

V - Alertar o Chefe do Poder Executivo e aos órgãos do Estado sobre a tese jurídica firmada no APL-TC 00037/23, reforçando que a realização de despesas públicas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, caracteriza infração gravíssima que reclama a majoração da sanção pecuniária aplicável, quando da realização da dosimetria da pena, bem como implica descontrole da gestão orçamentário-financeira da unidade gestora, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da pena pecuniária, dada a gravidade dessa infração;

VI - Considerando que já existe determinação no âmbito do processo Acórdão APL-TC 00126/2022 referente ao processo 01281/2021, item III (4), deixar de propor determinação nesses autos;

VII - Cientificar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia sobre os resultados dessa inspeção especial.

VIII - Arquivar os presentes autos, tendo em vista que o seu escopo restou cumprido e as determinações sobre o tema estão sendo objeto de monitoramento no âmbito da prestação de contas do chefe do executivo do estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente

---

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00627/23

PROCESSO: 01262/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Roseni Gotardi - CPF nº \*\*\*.403.671-\*\*-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*-\*\* – Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 759 de 03.11.2020, publicado no DOE nº 233 de 30.11.2020 (ID 1397170), com proventos integrais e paridade, da servidora Roseni Gotardi - CPF nº \*\*\*.403.671-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300036548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 759 de 03.11.2020, publicado no DOE nº 233 de 30.11.2020 (ID 1397170), com proventos integrais e paridade, da servidora Roseni Gotardi - CPF nº \*\*\*.403.671-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300036548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00628/23

PROCESSO: 01584/2022 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Gideão Gonçalves Apolinário - CPF nº \*\*\*.585.206-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* – Presidente.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto e 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 310 de 27.02.2020, publicado no DOE nº. 38 de 28.02.2020 (ID 1234565), com proventos integrais e paridade, do ex-servidor Gideão Gonçalves Apolinário - CPF nº \*\*\*.585.206-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 21, cadastro nº 2035545-0, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 310 de 27.02.2020, publicado no DOE nº. 38 de 28.02.2020 (ID 1234565), com proventos integrais e paridade, do ex-servidor Gideão Gonçalves Apolinário - CPF nº \*\*\*.585.206-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 21, cadastro nº 2035545-0, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00646/23

PROCESSO: 01393/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Eleida de Cácia Cordovil Guedes, CPF nº \*\*\*.019.822 \*\*

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF nº \*\*\*.862.192 -\*\*, Presidente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 1245 de 9.10.2019, publicado no DOE edição nº 204 de 31.10.2019, à servidora Eleida de Cácia Cordovil Guedes, CPF nº \*\*\*.019.822 \*\*, cargo de Professor, classe C , referência 06, matrícula nº 300014042, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1401961), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 1245 de 9.10.2019, publicado no DOE edição nº 204 de 31.10.2019, à servidora Eleida de Cácia Cordovil Guedes, CPF nº \*\*\*.019.822 \*\*, cargo de Professor, classe C , referência 06, matrícula nº 300014042, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00629/23

PROCESSO: 01816/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Alcione Aparecida Moretti - CPF nº \*\*\*.123.431-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* – Presidente.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 de 11 de agosto e 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 120 de 14.01.2020, publicado no DOE nº. 21 de 31.01.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Alcione Aparecida Moretti - CPF nº \*\*\*.123.431-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300017495, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1416828), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 120 de 14.01.2020, publicado no DOE nº. 21 de 31.01.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Alcione Aparecida Moretti - CPF nº \*\*\*.123.431-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300017495, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00014/23

PROCESSO: 00459/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta referente à possibilidade de pagamento de gratificação de produtividade nos casos de folgas eleitorais e folgas compensadas pelo banco de horas.

JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

INTERESSADO: Nelson Rodrigues de Lima (CPF n. \*\*\*.817.686-\*\*)

ADVOGADO: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO n. 7.497)

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 12ª Sessão Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

CONSULTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. ADMOESTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA PROPTER LABOREM. SERVIÇO ELEITORAL OBRIGATÓRIO. GOZO FOLGA ELEITORAL. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PROPORCIONAL. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS JUSTOS. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. FRUIÇÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA. PERCEPÇÃO DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE PROPORCIONAL. CRITÉRIOS DEFINIDOS. REGULAMENTAÇÃO DO ENTE.

1. Consulta que atenda aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno, é dizer: “formulada por autoridade competente; não se reporta a caso concreto; diz respeito à matéria inserida na competência desta Corte; encontrando-se acompanhada de parecer jurídico”, deve ser conhecida, sem prejuízo de ressalvar, nos termos do artigo 84, § 2º, do mesmo regramento (RITCERO), que a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.
2. Ademais, é cabível admoestação ao consulente para que sempre identifique- em todos os seus questionamentos- os dispositivos legais ou regulamentares sobre cuja aplicação residam as dúvidas suscitadas, sob pena de não conhecimento da matéria, nos termos dos artigos 83 e 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno da Corte.
3. A gratificação de produtividade dos servidores públicos, com guarida na CF/88 (artigo 39, §7º CF/88) e no regramento do ente, é vantagem pecuniária de natureza propter laborem, sendo uma espécie de “prêmio” (adicional) destinado ao servidor que alcança as metas, não integrando automaticamente o vencimento do cargo, salvo se expressamente previsto em lei. Ou seja, somente faz jus ao adicional de produtividade o agente, na atividade, que está prestando o serviço que a enseja, daí porque esta vantagem não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.
4. Não obstante não integre a retribuição pecuniária apenas pelo mero efetivo exercício do cargo, a gratificação em referência compõe a remuneração do servidor público, que corresponde ao vencimento acrescido das vantagens financeiras asseguradas por lei, em consonância com a definição prevista no artigo 5º da Lei Municipal n. 2716/PMC/2010.
5. A prestação do serviço eleitoral, por servidor convocado, é obrigatória e se sobrepõe a qualquer outro serviço (art. 365, da Lei 4737/65- Código Eleitoral). Embora tais serviços não possam ser remunerados financeiramente, em contrapartida há a garantia de que pelos trabalhos prestados haja compensação mediante folgas contadas em dobro em relação aos dias de efetivo serviço, não podendo haver prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem.
6. A gratificação de produtividade, vantagem pecuniária que é, não poderá ser retirada do servidor durante a fruição da folga compensatória de que trata o artigo 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, visto que o regramento posto estabelece expressa vedação legal a qualquer desconto sobre a remuneração dos agentes que efetivamente atuem sob convocação da justiça eleitoral.
7. A contraprestação ao serviço extraordinário (horas extras remuneradas ou compensadas por meio de folgas) prestado pelo servidor tem suporte constitucional (art. 7º, XVI c/c 39, §4º, CF/88) e legal, devendo ser remunerado com acréscimo de 50% à hora normal de trabalho nos dias normais de trabalho, havendo previsão na legislação local de que o acréscimo será de 100% aos domingos e feriados (artigo 92 da Lei n. 2.716/PMC/2010 – PCCR).
8. Embora não regulamentado o sistema de banco de horas, dada a excepcionalidade e a valoração financeira que a própria Constituição da República atribuiu ao trabalho desta natureza, é razoável entender que a compensação desse tipo de trabalho (mediante folgas) não poderá ocasionar a supressão de direitos remuneratórios do servidor, inclusive no que se refere à gratificação de produtividade.
9. O servidor demandado para exercício de trabalho extra- em serviços essenciais, na forma de trabalhos adicionais em favor do poder público/sociedade-, não deverá sofrer prejuízos em sua remuneração quando da folga compensatória, sendo devido o pagamento da gratificação de produtividade na hipótese de compensação de hora extra mediante folgas concedidas ao servidor.
10. Nas duas situações postas (pagamento de produtividade a servidor que goze folga eleitoral e folga compensatória de hora extra) há que se consignar que a concessão do adicional deve ser proporcional à respectiva jornada do beneficiário (considerando os dias de labor e os dias de folga legais), inclusive daqueles que laboram em regime de plantão ou revezamento, como nas situações hipotéticas em análise, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho. Para isto, a Administração deve estabelecer critérios próprios para cálculo do montante devido à título de gratificação de produtividade durante os afastamentos dos servidores.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 14 a 18 de agosto de 2023, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada por Nelson Rodrigues de Lima, Presidente Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal (SAAE), por unanimidade, em consonância com o voto do Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. O art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997 e art. 13 da Resolução do TSE preveem a dispensa do serviço, pelo dobro dos dias de convocação, proibindo ainda o prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem aos eleitores convocados pela Justiça Eleitoral, verbis:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Aos servidores que trabalham em regime de escala de plantão, caso haja o gozo das 6 (seis) folgas de forma consecutiva, gerando um afastamento de longo período, qual deve ser a interpretação do termo sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer “outra vantagem” previsto no art. 98 da Lei n. 9.504/1997? As verbas de natureza “pro labore faciendo e propter laborem”, a exemplo da gratificação de produtividade que decorre do alcance de metas pelo servidor em cada mês – pago no mês subsequente –, é devido o pagamento desta gratificação ao servidor que está em gozo da folga pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação? Em caso positivo, como deveria ser este pagamento?

2. Aos servidores que realizam a compensação de horas extras em folgas compensatórias, em que o afastamento se dá por longo período, como os que laboram em escala de revezamento, são devidas as verbas de natureza “pro labore faciendo e propter laborem”, a exemplo da gratificação de produtividade, é devido o pagamento desta gratificação ao servidor que está em gozo da folga compensatória, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação? Em caso positivo, como deveria ser este pagamento?

RESPOSTA:

Questão 1: em consonância com o disposto no artigo 98 da Lei Federal n. 9.504/1997, é devido o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor que está em gozo de folga em dobro pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, em montante proporcional aos dias de licença, com base em critérios de apuração definidos pela Administração, por meio de regulamentação própria;

Questão 2: é devido o pagamento da gratificação de produtividade na hipótese de compensação de hora extra mediante folgas concedidas ao servidor, em montante proporcional aos dias de afastamento, com base em critérios de apuração definidos pela Administração, também em sede de regulamentação própria.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00630/23

PROCESSO: 01387/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Luzia Regis de Araújo, CPF nº \*\*\*.605.822\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Instituto.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 63 de 8.1.2020, publicado no DOE edição nº 21 de 31.1.2020, à servidora Luzia Regis de Araújo, CPF nº \*\*\*.605.822\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300019600, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1401297), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 63 de 8.1.2020, publicado no DOE edição nº 21 de 31.1.2020, à servidora Luzia Regis de Araújo, CPF nº \*\*\*.605.822\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300019600, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**02141/2023 – TCE-RO

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2022

**JURISDICIONADO:** Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - Caerd

**RESPONSÁVEIS:** Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*

Rogério Gomes da Silva, Contador, CPF n. \*\*\*.645.922-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA – CAERD. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência dos responsáveis.
4. Determinação.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR N° 0316/2023-GABFJS**

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, após realização da avaliação preliminar pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (Cecex1), de acordo com o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal, no qual a unidade foi definida como Classe I, consoante as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO.

2. A prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, relativa ao exercício de 2022, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 31/05/2023, portanto, dentro do prazo estipulado no inciso III, da IN n. 13/TCER-2004 conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 638211450647890304 (ID 1438926).
3. Ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas para suportar a opinião técnica sobre o a prestação de contas, o corpo instrutivo identificou situações passíveis de modificação de opinião, que foram apontadas no relatório preliminar (ID 1447010) que tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis, oportunidade em que poderão apresentar as justificativas referentes à existência ou não das irregularidades e impropriedades levantadas no trabalho de fiscalização.
4. Cumpre notar que, em função da gravidade das ocorrências identificadas, o corpo instrutivo sugeriu o chamamento em audiência dos senhores Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, CPF: \*\*\*.393.882-\*\*, e Rogério Gomes da Silva, Contador, CPF: \*\*\*.645.922-\*\*, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
5. É o necessário a relatar, passo a decidir

#### **Dos Achados de Auditoria**

6. A Cecex1, na análise inaugural, ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da Caerd, em sua conclusão, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento dos responsáveis pela gestão:
  - a. A1. Ausência de teste de recuperabilidade;
  - b. A2. Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico;
  - c. A3. Ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;
  - d. A4. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17; e
  - e. A5. Deficiências no Portal da Transparência.
7. Diante do quadro, em razão da gravidade das ocorrências identificadas, bem como a possibilidade desta Corte de Contas julgar estas contas regulares com ressalvas ou irregulares, acolho como fundamentação para decidir o relatório preliminar do corpo técnico (ID 1447010), conforme passa a expor:

## **2 ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1 A1 - Ausência de Teste de Recuperabilidade.**

**Situação Encontrada:**

8. O teste de recuperabilidade é um procedimento contábil que busca verificar se um ativo (por exemplo, imobilizado, intangível ou investimento) ainda possui valor recuperável em relação ao seu valor contábil líquido. Esse teste é realizado para ativos que têm vida útil definida, como edifícios, equipamentos, marcas registradas, patentes, entre outros, e é importante para garantir que os ativos estejam registrados corretamente nos balanços das empresas.

(...)

11. De acordo com o §3º do art. 183 da Lei. n. 6.404/76, a entidade deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor.

12. Ainda, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 36 (BV2010), a sociedade deverá realizar teste de *Impairment*, também chamado de teste de recuperabilidade, que consiste no procedimento realizado a fim de realizar a verificação de uma possível redução no valor recuperável dos seus ativos.

13. No presente caso, a Caerd não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, fato este que eleva significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daquele de materialidade relevante na análise do balanço patrimonial inserto nesta prestação de contas, a saber: ativo imobilizado.

14. Ademais, em função da ausência do teste de recuperabilidade, vislumbra-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

15. Salieta-se que a Caerd tem sido recorrente em achados dessa natureza. A exemplo do que foi apontado no relatório técnico da prestação de contas do exercício de 2020 (ID 1111234), inserto nos autos do Processo TCERO n. 01220/2021-TCE-RO, e no relatório técnico da prestação de contas do exercício de 2021 (ID 1368312), inserto nos autos do Processo TCERO n. 02476/22- TCE-RO.

16. Ademais, é relevante registrar que a base para “opinião com ressalva” sobre as demonstrações contábeis da Caerd – exercício de 2022, exarada pela auditoria independente, foi fundamentada, dentre outros pontos, na deficiência/insuficiência de controle do ativo imobilizado da companhia, sobretudo, na não observância do § 3 do art. 183 da Lei 6.404/1976 (pág. 572, ID 1432091).

17. De igual modo, um dos pontos que fundamentou a “opinião com ressalva” da auditoria interna, proferida no Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 77/2023 – CGE (pág. 643, ID 1438968), foi a ausência da realização do Teste de Recuperabilidade dos Ativos.

18. Assim, faz-se necessária uma nova oitiva dos gestores da Caerd dessa feita, em sede de defesa, para que possam melhor esclarecer esses fatos, já que poderão impactar negativamente no julgamento da presente prestação de contas.

#### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Balanço Patrimonial (ID 1432073).

#### **Critérios de Auditoria:**

- Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 – Estrutura Conceitual;

- CPC 01 – Redução ao valor recuperável;

- NBC TG 01 - Redução ao valor recuperável;

- § 3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976 c/c alteração pela Lei n. 11.941/2009; e

- Instrução Normativa N. 58/2017/TCE/RO.

#### **Evidências:**

- Balanço Patrimonial (ID 1432073);

- Parecer dos auditores independentes (ID 1432091); e

- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 77/2023 – CGE (ID 1438968).

**Possíveis Causas:**

-Falta de conhecimento ou compreensão: A contabilidade é uma área complexa e dinâmica, e alguns gestores e contadores podem não estar familiarizados com os requisitos e importância do teste de recuperabilidade.

-Controle interno inadequado: Quando uma empresa não possui um sistema adequado de controle interno, há maior probabilidade de que procedimentos contábeis críticos, como o teste de recuperabilidade, sejam ignorados ou negligenciados.

-Mudanças nas condições econômicas: Em períodos de crise econômica ou instabilidade, a pressão para não reconhecer perdas por *impairment* pode levar algumas empresas a evitar o teste de recuperabilidade.

-Ignorar a possibilidade de redução do valor dos ativos: Algumas empresas podem simplesmente não considerar a possibilidade de que seus ativos possam ter seu valor reduzido, o que leva à falta de execução do teste de recuperabilidade.

**Possíveis Efeitos:**

-Informações financeiras distorcidas: A ausência do teste pode levar a uma avaliação incorreta do valor real dos ativos, o que distorce as demonstrações financeiras e, conseqüentemente, pode induzir investidores e stakeholders a tomarem decisões com base em informações imprecisas.

-Não conformidade com normas contábeis e regulamentações: As normas contábeis e regulamentos exigem que as empresas conduzam regularmente o teste de recuperabilidade. A ausência do teste pode resultar em não conformidade com essas normas e, portanto, expor a empresa a potenciais sanções ou penalidades.

-Impacto na avaliação de crédito: A não realização do teste pode prejudicar a credibilidade da empresa perante instituições financeiras e outras partes interessadas, afetando sua capacidade de obter crédito em condições favoráveis.

-Risco de decisões financeiras inadequadas: Sem o teste de recuperabilidade, a empresa pode não estar ciente das perdas potenciais nos ativos e, portanto, pode tomar decisões financeiras com base em informações inadequadas, o que pode resultar em prejuízos maiores no futuro.

**Responsáveis:**

a) **Nome:** Cleverson Brancalhão da Silva

**Cargo/função:** Diretor Presidente; Diretor Presidente Interino

**Período de exercício:** 01.01.2022 a 31.12.2022.

**Conduta:**

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

**Nexo de causalidade:**

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

**Culpabilidade:**

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020; e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020. Portanto,

tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

**b) Nome:** Rogério Gomes da Silva

**Cargo/função:** Contador

**Período de exercício:** 01.01.2022 a 31.12.2022.

**Conduta:**

Na condição de Contador da CAERD, no período retro mencionado, deixou de realizar o teste de recuperabilidade nos ativos, registrando, por conseguinte, inadequadamente o valor dos bens patrimoniais, não mantendo o valor dos bens atualizados e fidedignos, além disso, deixou de organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e as atividades de contabilidade.

**Nexo de causalidade:**

A omissão do Contador da CAERD em deixar de realizar o teste de recuperabilidade, e registrar inadequadamente o valor dos bens patrimoniais, manter o valor dos bens desatualizados e deixar de organizar e manter em adequado funcionamento o serviço e as atividades de contabilidade, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

**Culpabilidade:**

É razoável afirmar que era exigível do Contador conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois tinha ou deveria ter conhecimento da presente irregularidade, uma vez que a Companhia é reincidente na presente situação, tendo sido apontado no relatório técnico das prestações de contas do exercício de 2020 e 2021.

**Conclusão**

19. Ante o exposto, considerando que a Caerd não realizou a avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos no exercício de 2022, propõe que se promova a audiência ao responsável, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente, uma vez que na condição de gestor da Caerd, e Rogério Gomes da Silva – Contador, responsável técnico, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

**2.2 A2 - Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico.**

**Situação Encontrada**

20. De acordo com o artigo 179 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, no ativo imobilizado, serão relacionados os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.

21. Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

22. Nesse contexto, após a realização de procedimentos de auditoria e no escopo selecionado, constatou-se, no ativo imobilizado, subavaliação entre o saldo contábil do balanço patrimonial (ID 1432073) e inventário Anexo TC-15 bens móveis - (ID 1432083) dos Bens de Uso em Geral/Móveis, bem como superavaliação entre o saldo contábil do balanço patrimonial (ID 1432073) e inventário Anexo TC-16 bens imóveis - (ID 1432084) dos Sistema de Água/Imóveis da companhia, conforme quadro abaixo:

Quadro 1: distorção entre o saldo contábil do balanço patrimonial e inventário anexo tc-15/tc-16

UG	Contas	Balanço Patrimonial	Anexo TC-15/TC-16	Distorção – Subavaliação/Superavaliação
CAERD	Sistema de Água/Imóveis	R\$ 219.049.631	R\$ 98.572.662,61	R\$ 120.476.968,17
CAERD	Bens de Uso em Geral/Móveis	R\$ 9.471.252,34	R\$ 21.161.980,42	R\$ 11.690728,08

Fonte: Balanço Patrimonial – Nota explicativa 10 – Ativo Imobilizado (ID 1432073, pag. 130); inventário Anexo TC-15 bens móveis - (ID 1432083); inventário Anexo TC-16 bens imóveis - (ID 1432084)

23. A superavaliação ou subavaliação no ativo imobilizado pode ocorrer quando há uma diferença entre o inventário físico dos ativos e os registros contábeis presentes no balanço patrimonial. Essa discrepância pode surgir por vários motivos, como erros de contagem, inclusão indevida de ativos não existentes, perda, roubo, deterioração não registrada ou até mesmo má-fé.

24. Quando o inventário físico identifica uma quantidade ou valor menor do que o registrado no balanço patrimonial, isso indica uma superavaliação dos bens. Nesse caso, a entidade pode estar registrando os ativos em valores acima do seu valor real de mercado ou de substituição. Por outro lado, quando o inventário físico identifica uma quantidade ou valor maior do que o registrado no balanço patrimonial, isso indica uma subavaliação dos bens. Nesse caso, a entidade pode estar registrando os ativos em valores inferiores aos seus valores reais de mercado ou de substituição.

25. A superavaliação ou subavaliação no ativo imobilizado pode ter implicações significativas para a entidade. Financeiramente, isso pode resultar em uma supervalorização ou subvalorização do patrimônio, afetando a avaliação precisa de sua situação financeira e patrimonial. Além disso, a superavaliação ou subavaliação pode levar a decisões equivocadas, como a realização de cálculos de depreciação e amortização inadequados e uma visão distorcida da capacidade de prestar serviços que contribuam para alcançar os objetivos da entidade ou a capacidade de gerar benefícios econômicos.

26. Essa diferença entre o inventário físico e o registro contábil também pode demonstrar que existem riscos significativos sobre a integridade e a confiabilidade dos processos de inventário e contabilidade da entidade, além de demonstrar possível ausência de efetividade dos controles internos existentes.

27. Em suma, a diferença entre o inventário físico e o registro no balanço patrimonial, indicando superavaliação ou subavaliação, requer uma análise cuidadosa, revisão de processos e ajustes contábeis adequados para garantir a representação correta e confiável do patrimônio da entidade. A precisão dos registros contábeis é fundamental para fornecer informações financeiras confiáveis e para auxiliar na tomada de decisões pelos usuários das demonstrações contábeis.

28. Por fim, é importante mencionar que a Administração informa as distorções encontradas em nota explicativa ao balanço patrimonial (ID 1432073, pags. 130 a 132), porém as justificativas não forneceram evidências suficientes e adequadas para afastar a situação encontrada, de modo que em homenagem ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), deverá ser oportunizada a manifestação no âmbito processual aos responsáveis.

#### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Balanço Patrimonial (ID 1432073); e
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1432083).
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 16 (ID 1432084).

#### **Critérios de Auditoria:**

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
- Artigo 179 da Lei nº 6.404/76

#### **Evidências:**

- Balanço Patrimonial (ID 1432073); e
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1432083).
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 16 (ID 1432084).

#### **Possíveis Causas:**

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e implantação das políticas contábeis.

**Possíveis Efeitos:**

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

**Responsáveis:**

**a) Nome:** Cleverson Brancalhão da Silva

**Cargo/função:** Diretor Presidente

**Período de exercício:** 1º. 1.2022 a 31.12.2022.

**Conduta:**

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

**Nexo de causalidade:**

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

**Culpabilidade:**

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020; e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020. Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis. Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

**b) Nome:** Rogério Gomes da Silva

**Cargo/função:** Contador

**Período de exercício:** 1º.1.2022 a 31.12.2022.

**Conduta:**

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não adotou procedimento contábil patrimonial, visando conciliar os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos).

**Nexo de causalidade:**

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a conciliação dos registros contábeis dos bens patrimoniais (controle sintético), com o controle dos bens patrimoniais administrativos (controle analítico), permitiu que a companhia

elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis, implicando na diferença aritmética, apurada entre o saldo dos no Inventário Físico-Financeiro Bens Móveis e Imóveis e o saldo do Balanço Patrimonial.

#### **Culpabilidade:**

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele promover a referida conciliação e, na sua impossibilidade, declinar os motivos de fato e de direito em notas explicativas específicas e devidamente evidenciadas.

#### **Conclusão**

29. Ante o exposto, considerando as distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico., propõe que se promova a audiência do responsável, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente, uma vez que na condição de gestor da Caerd, e o Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador, responsável técnico, , deixarem de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

### **2.3 A3 - Ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício.**

#### **Situação Encontrada:**

30. A eficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional de uma companhia refere-se à capacidade da empresa de operar de forma produtiva, sustentável e lucrativa em suas atividades. Assim, para alcançar essa eficiência, a companhia pode adotar várias estratégias e práticas, tais como gestão eficiente de recursos e controle de custos e despesas.

31. Saliencia-se, inicialmente, que a eficiência na gestão dos recursos públicos é um dos princípios constitucionais insculpido no art. 37 da CF/88. Ademais, quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas (DI PIETRO, 2002).

32. Verifica-se que, conforme reportado na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (à pág. 121 – ID 1432073), a CAERD apurou, no exercício de 2022, um prejuízo líquido no valor de R\$ 88.267.496,00, o que, em princípio, vai de encontro ao princípio da eficiência.

33. Nota-se que a Receita Líquida da CAERD, em 2022, gerou um acréscimo de 3,53%, em relação ao exercício de 2021. Enquanto o Custo dos Serviços Prestados foi majorado em 17,66, no exercício de 2022, no comparativo com o exercício anterior.

34. Já as Despesas Operacionais foram reduzidas em 20,06%, em 2022, no comparativo com o exercício de 2021, porém, não foi suficiente, dado que o resultado negativo (Prejuízo Líquido do Exercício) sofreu um acréscimo de 19,79%, em 2022, no comparativo com o exercício de 2021, tendo em vista os altos custos dos serviços prestados.

(...)

36. Percebe-se que os resultados negativos da companhia vêm crescendo ao longo dos anos, colocando em xeque a sua continuidade operacional.

37. Cabe esclarecer que a ineficiência operacional pode levar ao resultado negativo apurado no exercício contábil de uma empresa. Quando uma empresa enfrenta ineficiências em suas operações, diversos aspectos podem ser afetados, resultando em custos mais altos, baixa produtividade e menor receita, o que pode resultar em um prejuízo líquido ao final do período contábil.

38. Neste contexto, é importante ressaltar que esta Corte de Contas, em reiteradas oportunidades, tem apresentado determinações para que os gestores da CAERD adotem medidas concretas para reverter seu mau desempenho financeiro e operacional.

(...)

40. Nessa situação, a empresa não tem mais recursos próprios, pois tudo está comprometido com dívidas. Ou seja, a situação possivelmente seja a mais crítica possível.

41. Os demais indicadores da companhia refletem e corroboram a baixa efetividade das eventuais medidas adotadas pelos seus gestores, buscando reverter as deficiências operacionais e financeiras. Vejamos os índices de liquidez, demonstrados no Quadro 4 abaixo:

Quadro 2 – Índices de liquidez.

Índices de liquidez	2022	2021	2020	2019	2018
---------------------	------	------	------	------	------

Índice de liquidez geral - $ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$	0,07	0,06	0,08	0,09	0,09
Índice de liquidez corrente - $ILC = AC / PC$	0,87	0,52	0,81	0,81	0,47
Índice de liquidez imediata - $ILI = Disponível / PC$	0,12	0,02	0,02	0,02	0,01

Fonte: Dados extraídos do PCe - Balanço Patrimonial.

42. Nota-se que o índice de liquidez geral, , que considera no cálculo todos os direitos e obrigações, inclusive os de longo prazo, revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD possui apenas R\$ 0,07 de recursos. No comparativo com o exercício anterior, esse índice obteve um aumento de 15%. No entanto, a interpretação desse índice pode variar, mas, em geral, um índice de liquidez geral de 0,07 é considerado baixo e pode ser indicativo de uma situação financeira frágil.

43. Isso significa que a empresa possui menos ativos circulantes disponíveis para pagar suas obrigações de curto prazo em relação às dívidas que vencem no curto prazo. Um índice de liquidez geral abaixo de 1,0 geralmente indica que a empresa pode ter dificuldades em cumprir suas obrigações de curto prazo com seus recursos circulantes atuais. Isso pode sinalizar problemas financeiros, falta de liquidez e a necessidade de obter financiamento adicional para cobrir suas despesas de curto prazo.

44. Dessa forma, é essencial que a administração analise sua situação financeira e tome medidas adequadas para melhorar a liquidez e garantir a capacidade de cumprir suas obrigações de curto prazo. Isso pode incluir o ajuste de prazos de pagamento, redução de despesas, busca de financiamento ou a implementação de estratégias para aumentar o capital de giro da empresa.

45. Do mesmo modo, a liquidez corrente, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem apenas R\$ 0,87. No comparativo com o exercício anterior, esse índice obteve um aumento de 69%.

46. No entanto, um índice de liquidez corrente de 0,87 sugere que a empresa possui menos recursos circulantes disponíveis para cobrir suas dívidas de curto prazo. Isso pode ser considerado um sinal de alerta, pois indica uma posição de liquidez relativamente baixa e a necessidade de monitorar cuidadosamente a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações de curto prazo.

47. Dessa forma, é necessário que a administração avalie sua situação financeira e tome medidas adequadas para melhorar a liquidez, como a busca por novas fontes de financiamento ou a revisão de prazos de pagamento e recebimento.

48. Já a liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações, excluindo-se além dos estoques, as contas e valores a receber. Esse índice é de grande importância para análise da situação a curto-prazo da empresa, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa dispõe de apenas R\$ 0,12.

49. No comparativo do exercício anterior, esse índice obteve um aumento de 519,7%. No entanto, um índice imediato de 0,12 sugere que a empresa possui uma proporção relativamente baixa de ativos circulantes líquidos em relação aos seus passivos circulantes. Isso pode ser considerado um sinal de alerta, pois indica uma posição de liquidez líquida relativamente baixa e a necessidade de monitorar cuidadosamente a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações de curto prazo.

50. Em resumo, ter índices de liquidez geral, corrente e imediata menores que 1 indica uma situação financeira desafiadora para a empresa, com riscos de falta de recursos para pagar suas obrigações de curto prazo. Nesses casos, é fundamental que a administração adote medidas para melhorar a gestão financeira, como buscar fontes de financiamento adequadas, otimizar a gestão de estoques e contas a receber, controlar despesas e melhorar o fluxo de caixa para garantir a sustentabilidade e a continuidade dos negócios.

51. Assim, analisando a os índices de liquidez da CAERD nos últimos três exercícios, é possível certificar, mantida essa tendência, a inviabilidade de sua continuidade no médio e longo prazo.

52. Conclusão semelhante se chega ao examinar os índices da estrutura de capital da Caerd. Vejamos no Quadro 3 abaixo:

Quadro 3 – Índices de estrutura de capital.

ÍNDICES DE ESTRUTURA	Fórmula	2022	2021	2020	2019	2018
Participação de capital terceiros	$(PC + PNC) / PL$	-124,58%	-123,26%	-125,31%	-135,14%	-135,64%
Endividamento	$(PC + PNC) / AT$	506,80%	500,19%	466,01%	357,37%	321,76%
Composição do Endividamento	$PC / (PC + PNC)$	7,38%	10,73%	8,82%	10,75%	17,89%
Imobilização dos recursos não correntes	$AP / (ELP+PL)$	104,71%	158,94%	111,11%	110,11%	207,06%
Solvência geral	$AT / (PC + PNC)$	0,20	0,20	0,21	0,28	0,31

Fonte: Dados extraídos do PCe - Balanço Patrimonial.

53. O quociente de participação de capital de terceiros da CAERD de -124,58% revela que a empresa não possui capital próprio. O fato de a empresa apresentar um índice de Participação de Capital de Terceiros negativo indica que o valor do passivo (dívidas, obrigações) é maior do que o valor do patrimônio líquido.

54. Isso significa que a empresa está com o passivo a descoberto, ou seja, não possui recursos suficientes em seu patrimônio líquido para cobrir todas as suas dívidas. Essa situação é considerada bastante preocupante e indica uma condição de insolvência financeira.

55. Uma empresa com passivo a descoberto enfrenta sérias dificuldades em pagar suas dívidas e cumprir suas obrigações financeiras de curto e longo prazo. Uma das consequências de um passivo a descoberto são Risco de falência/descontinuidade, Restrições de crédito, Perda de credibilidade e Ações judiciais.

56. Nesse cenário, é crucial que a empresa tome medidas imediatas para reverter a situação e buscar a recuperação financeira, buscando algumas possíveis ações que incluem Redução de custos operacionais e despesas, Venda de ativos não essenciais, Renegociação de dívidas com credores, Busca de investidores ou parceiros estratégicos e Elaboração de um plano de reestruturação financeira.

57. O endividamento da empresa representa 500,19% do seu Ativo total. Esse indica que o montante das dívidas e obrigações de longo prazo é significativamente maior do que o valor do patrimônio empresa. Isso pode ter algumas implicações importantes, tais como Elevada dependência de dívidas, Riscos financeiros, Maior exposição a mudanças nas taxas de juros, Redução da margem de segurança e Restrições de crédito.

58. Em situações de alto endividamento, é fundamental que a empresa faça uma gestão financeira cuidadosa e busque estratégias para reduzir sua alavancagem financeira, seguindo algumas ações que considerem Redução de custos operacionais, Busca de novas fontes de receitas, Refinanciamento de dívidas com melhores condições, Venda de ativos não essenciais para reduzir o passivo e Geração de fluxo de caixa positivo para pagar dívidas.

59. Nota-se também um alto índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo "permanente" representa 158,94% desses recursos. É importante considerar que a imobilização dos recursos não correntes pode resultar em menor liquidez disponível no curto prazo, pois esses ativos geralmente não são facilmente convertidos em dinheiro.

60. Por último, o índice de solvência geral revela que a empresa é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,20. Isso indica que a empresa possui apenas 20% do total de seus recursos (ativos) disponíveis para cobrir todas as suas obrigações (passivo) de curto e longo prazo, levando a empresa a uma série de consequências e implicações, tais como: Risco de insolvência, Dependência de financiamento externo, Restrições de crédito e Necessidade de reestruturação financeira.

61. Diante de toda análise, esses índices revelam que a situação financeira, econômica, patrimonial e operacional da empresa é caótica, demandando medidas urgentes e efetivas por parte da gestão, sob pena de inviabilidade de continuidade operacional da CAERD em um curto período de tempo, com elevado ônus financeiro para os cofres do estado de Rondônia e sério prejuízo para a população.

62. Destaca-se que a apuração de "Prejuízo no exercício" e de "índices negativos", configurando descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, têm sido um dos motivos de reprovação das suas contas anuais da Caerd. Como exemplo, cita-se: Acórdão AC1-TC 00967/22, proferido nos autos do processo n. 02129/20 e o Acórdão AC1-TC 00019/23, proferidos nos autos do processo n. 01220/21.

#### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Balanço Patrimonial (ID 1432073);
- Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (à pág. 121 - ID 1432073);

#### **Critérios de Auditoria:**

- Art. 37 da Constituição Federal; e
- Inciso III, do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

#### **Evidências:**

- Balanço Patrimonial (ID 1432073);
- Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (à pág. 121 - ID 1432073);

#### **Possíveis Causas:**

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle;
- Ausência de eficiência na Gerência da Companhia;
- Não estabelecimento de planos de recuperação financeira;
- Ineficácia de possíveis medidas adotadas pela gestão; e
- Excesso de despesas operacionais.

**Possíveis Efeitos:**

- Responsabilização civil do Estado do Estado de Rondônia, o qual ensejará cobertura dos passivos;
- Risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais; e
- Prejuízo à prestação do serviço público.

**Responsáveis:**

a) **Nome:** Cleverson Brancalhão da Silva

**Cargo/função:** Diretor Presidente

**Período de exercício:** 01.01.2022 a 31.12.2022.

**Conduta:**

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, o princípio da eficiência administrativa.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia.

**Nexo de causalidade:**

A omissão do Gestor da CAERD em gerir os recursos da companhia com eficiência, efetividade, economicidade, transparência e moralidade fez com que a companhia apurasse um prejuízo no exercício de 2022.

**Culpabilidade:**

É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar medidas para aprimorar as operações da companhia, ampliando as receitas e reduzindo os custos e as despesas.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, o princípio da eficiência administrativa.

Ademais, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva foi omissor e/ou ineficaz na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia, levando a companhia a apurar "Prejuízo no exercício" e "índices negativos".

**Conclusão**

63. Ante o exposto, considerando a "ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional" do exercício, materializada no patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto, no prejuízo líquido apurado no exercício e na apuração de "índices negativos", propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, do princípio da eficiência administrativa.

**2.4 A4 - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.**

64. A Lei nº 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais, regulamenta o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividades econômicas. Essa lei tem o objetivo de estabelecer regras e princípios para a governança, transparência, prestação de contas e controle dessas entidades, visando à melhoria da eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos.

65. Por sua vez, a Lei nº 13.460/2017 instituiu a Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público, que estabelece normas para o atendimento ao cidadão nos serviços públicos prestados pela administração pública direta e indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

66. Ambas as leis são importantes para aprimorar a relação entre o Estado e o cidadão, buscando maior eficiência, transparência e participação na gestão pública. A Lei das Estatais visa aprimorar a governança e a eficiência nas empresas públicas e sociedades de economia mista, enquanto a Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público busca melhorar o atendimento e a prestação de serviços ao cidadão.

67. Dessa forma, após a realização de procedimentos de auditoria e no escopo selecionado, verificou-se que a CAERD não atendeu os seguintes dispositivos em relação ao regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 7 – Disposições legais não cumpridas.

DESCRIÇÃO	CRITÉRIO	OBSERVAÇÃO
Não foi elaborado e divulgado a política de transações com partes relacionadas	Inciso VII do Art. 8º da Lei nº 13.303/16.	Documento não localizado no portal de transparência da CAERD.
Não foi divulgado o relatório anual integrado ou de sustentabilidade.	Inciso IX do Art. 8º da Lei nº 13.303/16.	Documento não localizado no portal de transparência da CAERD. Salientase que o tema "Sustentabilidade" está expresso na "Missão" da companhia, mas não tem sido dada divulgação.
Não há critérios estabelecidos para as prioridades de atendimento.	Inciso VII do Art. 7º, Lei nº 13.460/17.	Não consta na Carta de Serviços da companhia menção sobre os critérios de prioridades de atendimento.
Não foi identificado o resultado de pesquisa de satisfação do usuário com o serviço prestado.	Inciso I, Art. 23 da Lei nº 13.460/17.	Não se localizou evidências de divulgação do resultado de pesquisa de satisfação do usuário com o serviço prestado.
Não foi identificado o resultado de pesquisa sobre a qualidade do atendimento prestado ao usuário.	Inciso II, Art. 23 da Lei nº 13.460/17.	Não se localizou evidências de divulgação de pesquisa sobre a qualidade do atendimento prestado ao usuário.
Não foi identificado o resultado de pesquisa sobre o cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços.	Inciso III, Art. 23 da Lei nº 13.460/17.	Não se identificou evidência de pesquisa sobre o cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços.
Não foi divulgado a quantidade de manifestações de usuários.	Inciso IV, Art. 23 da Lei nº 13.460/17.	Não se encontrou evidência de divulgação da quantidade de manifestações de usuários.
Não foram divulgadas as medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.	Inciso V, Art. 23 da Lei nº 13.460/17.	Não se identificou evidências de divulgação das medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Fonte: Análise técnica.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Portal de Transparência da CAERD; e
- Processo de Prestação de Contas – PCE n. 02141/23.

**Crítérios de Auditoria:**

- Inciso IX do Art. 8º da Lei nº 13.303/16;
- Inciso VII, art. 7º e Incisos I, II, III, IV e V, art. 23, Lei n. 13.460/17; e
- Incisos I e II, Art. 11, da IN 52/2017.

**Evidências:**

- Portal de Transparência da CAERD; e
- Processo de Prestação de Contas – PCE n. 02141/23.

**Possíveis Causas:**

- Deficiência no sistema de controle interno, especialmente no que tange à 1ª e 2ª linhas de defesa e nos componentes de avaliação de risco e atividade de controle; e
- Ausência de adoção de providências visando cumprimento das atualizações legislativas.

**Possíveis Efeitos:**

- Não atendimento dos requisitos necessários aplicáveis as estatais; e
- Ausência de informações necessárias aos usuários dos serviços públicos.

**Responsáveis:**

**a) Nome:** Cleverson Brancalhão da Silva

**Cargo/função:** Diretor Presidente

**Período de exercício:** 01.01.2022 a 31.12.2022.

**Conduta:**

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle interno, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrentes de descumprimento dos dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

**Nexo de causalidade:**

A omissão do Gestor da CMR em não adotar as regras de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, expôs a companhia ao não cumprimento de normas estabelecidas na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17.

**Culpabilidade:**

É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria observar o regimento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17.

**Conclusão**

68. Ante o exposto, considerando que houve inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, no que tange à transparência e aos direitos dos usuários dos serviços públicos prestados pela Caerd, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente, uma vez que na condição de gestor da Caerd, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle interno, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

**2.5 A5 - Deficiências no Portal da Transparência****Situação Encontrada:**

69. Além da submissão à Lei das Estatais, e à Lei de Defesa do Usuário do Serviço Público, a Caerd, tendo o Governo do Estado de Rondônia como maior acionista, sujeita-se, portanto, ao cumprimento das normas aplicáveis à Administração Indireta e Empresas de Economia Mista.

70. Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 52/2017 do TCE-RO traz as regras atinentes à disponibilização de informações, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, vejamos: Art. 6º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão disponibilizar ao público todas as informações previstas na presente Instrução, adaptando à sua realidade contábil aquelas demonstrações que assim o exigirem.

71. Dessa forma, de acordo com os procedimentos executados, constatou-se a ausência dos seguintes itens de verificação:

Quadro - Disposições legais não cumpridas

Informação	Critério	Itens de verificação	Atende	Observações do Auditor
RECEITA	Inciso I, Art. 11, da IN 52/2017	Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse;	X	Não se identificou no Portal de Transparência da companhia informações acerca do recebimento de "Transferências de recursos", com indicação do valor, da data de repasse etc. Ressalva-se que ainda que não tem havido operação dessa natureza, essa circunstância deveria ser divulgada
RECEITA	Inciso II, Art. 11, da IN 52/2017	Entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor);	X	Não se identificou no Portal de Transparência da companhia informações acerca das "entradas financeiras a qualquer título", consignando a nomenclatura, classificação, data de entrada, valor etc.
PRESTAÇÃO DE CONTAS	Incisos IX, Art. 15 da IN 52/2016	Incisos V e VI, Art. 15 da IN 52/2017	X	Documento não localizado no portal de transparência da CAERD.

72. Assim, é possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim, o fato de deixar de promover a ampla divulgação os dados exigidos, revela-se como conduta incompatível com a responsabilidade de governança, ocasionando, por conseguinte, embaraços ao exercício do controle social e transparência das informações.

#### Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo TCERO n. 02092/2023; e
- Portal da Transparência CAERD.

#### Critérios de Auditoria:

- Instrução Normativa 52/2017, do TCE-RO

#### Evidências:

- Processo TCERO n. 02041/23; e
- Portal da Transparência da CAERD.

#### Possíveis Causas:

- Desconhecimento ou falta de compreensão da legislação aplicável: O não cumprimento das normas pode ocorrer quando os gestores e servidores públicos não possuem conhecimento adequado das regras estabelecidas nas leis, ou quando há uma interpretação equivocada dessas normas.
- Falta de transparência e prestação de contas: O descumprimento das normas pode ser causado pela falta de transparência na gestão pública, quando informações relevantes não são devidamente divulgadas ou quando a prestação de contas não é realizada de maneira adequada.
- Resistência a mudanças: O descumprimento das normas pode ocorrer devido a resistências internas a mudanças ou pressões externas que levam a práticas contrárias às disposições legais.

#### Possíveis Efeitos:

- Risco de responsabilização administrativa, civil e penal: O descumprimento das normas pode levar à responsabilização dos gestores e servidores públicos envolvidos, com possíveis sanções administrativas, civis e até penais, dependendo da gravidade da infração.
- Prejuízo à imagem e credibilidade: O não cumprimento das normas pode causar danos à imagem e credibilidade da entidade ou órgão público, afetando a confiança da sociedade e dos usuários dos serviços prestados.
- Ineficiência e ineficácia na gestão: O descumprimento das normas pode comprometer a eficiência e eficácia na gestão pública, levando a práticas inadequadas, desperdício de recursos, falta de transparência e baixa qualidade nos serviços prestados.

#### Responsável

a) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva

**Cargo/função:** Diretor Presidente

**Período de exercício:** 01.01.2022 a 31.12.2022.

**Conduta:**

Na condição de presidente da CAERD, no período retro mencionado, não observou o regramento de transparência definido na IN 52/2017, do TCE-RO. Nexa de causalidade: A omissão do Gestor da CAERD em não adotar as regras de transparência, expôs a companhia ao não cumprimento de normas estabelecidas na IN 52/2017, do TCE-RO.

**Culpabilidade:**

É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria observar o regramento de transparência, definido na IN 52/2017, do TCE-RO.

**Conclusão**

73. Ante o exposto, considerando que o gestor da CAERD não observou o regramento de transparência, definidos na Instrução Normativa 52/2017 do TCE-RO, mais especificamente seus arts. 11, I e II; art. 13, IV, art. 15, IX, propõe-se que se promova a audiência do responsável, Senhor Cleverton Brancalhão da Silva – Diretor Presidente, para que, na qualidade de gestor, seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

8. Pois bem. Com razão o corpo técnico sobre a necessidade de audiência dos responsáveis, tendo em vista a apresentação das contas da Caerd, referente ao exercício financeiro de 2022.

9. Isso porque, frise-se, em razão da gravidade das ocorrências identificadas e a possibilidade desta Corte julgar estas contas regulares com ressalvas ou irregulares, há que chamar em audiência o senhor Cleverton Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4 e A5.

10. Também, deve-se promover a audiência do senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, CPF n. \*\*\*.645.922-\*\*, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1 e A2.

11. Destaca-se que os achados de auditoria apresentados não foram objeto de coleta de manifestação da entidade na execução dos procedimentos de auditoria.

12. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico (ID 1447010) e nesta decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados.

13. Nessa linha, deve-se ter em mente que as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

14. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do corpo técnico, **decido**:

**I – Determinar**, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

**I.1 – Audiência** do Senhor Cleverton Brancalhão da Silva, Diretor Presidente, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria: A1, A2, A3, A4 e A5, identificados no relatório preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1447010):

A1. Ausência de teste de recuperabilidade;

A2. Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico;

A3. Ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;

A4. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17; e

A5. Deficiências no Portal da Transparência.

**I.2 - Audiência** do Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, CPF n. \*\*\*.645.922- \*\*, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria: A1 e A2, identificados no relatório preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1447010):

A1. Ausência de teste de recuperabilidade;

A2. Distorções significativas no Ativo Imobilizado em razão da divergência entre o saldo contábil e o saldo do inventário físico.

**II - Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do relatório de auditoria da unidade técnica (ID 1447010) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório preliminar e nesta Decisão, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III - Ressalvar**, que os “Achados de Auditoria” (ID 1447010), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

**IV - Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual;

**V - Se** o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**VI - No** caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

**VII – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos prazos consignados no item I, subitens I.1 e I.2, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito, a fim de promover relatório técnico conclusivo da presente prestação de contas de gestão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – AIII

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00639/23

PROCESSO: 02064/23 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Ramon Marlon Silva Gomes - CPF nº \*\*\*.653.482-\*\*.
   
RESPONSÁVEL: Cleice De Pontes Bernardo - CPF n. \*\*\*.818.772-\*\* - Secretária-Geral de Administração.
   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
   
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Ramon Marlon Silva Gomes - CPF nº \*\*\*.653.482-\*\* no cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, regido pelo Edital n.º 01/2021 – TJRO/TCERO, publicado no DOE/TCERO n.º 2426 de 02 de setembro de 2021, e com edital de resultado final n.º 01/2021 – TJRO/TCERO publicado no DOE-TJRO n.º 58 de 29 de março de 2022 (ID n. 1362054), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Ramon Marlon Silva Gomes - CPF nº \*\*\*.653.482-\*\* no cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, regido pelo Edital n.º 01/2021 – TJRO/TCERO, publicado no DOE/TCERO n.º 2426 de 02 de setembro de 2021, e com edital de resultado final n.º 01/2021 – TJRO/TCERO publicado no DOE-TJRO n.º 58 de 29 de março de 2022;
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.589/2023/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - possíveis irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados (Edital n. 004/2023), contemplando admissão de cargos possivelmente fora das hipóteses legais.

**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste – RO.

**INTERESSADO** :Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste – RO;  
Jacy Evandro Ribeiro Neto, CPF n. \*\*\*.572.852-\*\*, Vereador.

**RESPONSÁVEL**:Giovan Damo, CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste – RO.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.**

1. Afigura-se como necessária a instauração de ação específica de controle, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado por força do Ofício n. 057/2023, subscrito pelo **Senhor Jacy Evandro Ribeiro Neto**, CPF n. \*\*\*.572.852-\*\*, Vereador do Município de Alta Floresta do Oeste – RO, por meio do qual noticiou possíveis irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados (Edital n. 004/2023), contemplando admissão de cargos, em tese, fora das hipóteses legais.

2. O Relatório de Seletividade elaborado pela SGCE (ID n. 1447832) mencionou estarem presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, razão pela qual sugeriu o seu processamento na categoria de Ato de Pessoal/Edital de Processo Simplificado, nos termos do 38, inciso I, “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 61, I, b do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como fosse determinado à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste que, de imediato, encaminhasse, a este Tribunal Especializado, cópia integral de toda a documentação pertinente ao processo seletivo simplificado, objeto do Edital n. 004/2023.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), consubstanciado no Relatório Inicial (ID n. 1447832), notadamente, no que diz respeito à atuação do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, e divirjo, tão somente, quanto à nomenclatura da ação específica de controle a ser instaurada.

6. Explico.

7. A SGCE sugeriu o processamento deste PAP na categoria de “Ato de Pessoal/Edital de Processo Simplificado”, nos termos do art. 38, inciso I, “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 61, I, “b”, do Regimento Interno deste TCE/RO.

8. Ocorre que, após detida análise da documentação encartada a este processo, verifico que a matéria revela indícios de irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetivadas mediante processos seletivos simplificados (Edital n. 004/2023), o que contempla a admissão de cargos possivelmente fora das hipóteses legais, tratando-se, portanto de Fiscalização de Ato e Contratos, com fulcro no que preceitua o art. 61, *caput*, e inciso I, “b”, do Regimento Interno do TCE/RO.

9. Superada essa premissa silogística, observa-se que a Secretaria-Geral de Controle Externo, depois de analisar o vertente feito, ao embasar a necessidade de processamento do PAP como “Ato de Pessoal/Edital de Processo Simplificado”, mencionou o seguinte (ID n. 1447832), *in verbis*:

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) as situações problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 55 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

29. Assevera o autor do comunicado de irregularidades, vereador Jacy Evandro Ribeiro Neto, que a prefeitura de Alta Floresta do Oeste realizou, entre os anos de 2021 e 2023, cerca de catorze testes seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, o que denotaria que as contratações temporárias estariam se tornando regra e não exceção.

30. Assevera, genericamente, que as referidas seleções teriam sido feitas “sem qualquer critério técnico, sem estudo de impacto orçamentário e sem observar as vagas existentes em Lei”, porém, não fez relato preciso dessas acusações, correlacionando-as com cada um dos procedimentos realizados.

31. Apenas quanto ao processo seletivo regido pelo Edital n. 004/2023, alegou, mais objetivamente, que teriam sido incluídas vagas para funções não previstas em lei como “agente administrativo” e “auxiliar de sala”.

32. Além disso, asseverou que os critérios para avaliação de títulos, no mencionado processo eletivo, estariam em desacordo com entendimento jurisprudencial, pois que se atribuiu pontuação a quem tiver experiência no serviço público, o que, segundo o reclamante, pode causar desequilíbrio entre os candidatos.

33. Quanto ao citado processo seletivo, informa-se que, em princípio, o município cumpriu as determinações da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO<sup>[1]</sup>, remetendo, via Sigap Editais de Concursos, dentre outras peças, o edital, a justificativa para realização da seleção, os quadros de vagas elaborados pelas unidades interessadas e as declarações de adequação orçamentárias e financeiras<sup>[2]</sup>.

34. Pois bem.

35. De acordo com o Edital n. 004/2023, de 15/03/2023 (ID=1447154), as vagas a serem preenchidas com o procedimento relacionam-se aos seguintes cargos a) nível superior: psicopedagogo, professor de letras, professor licenciatura/técnico em agropecuária, assistente social, psicólogo, pedagogo, mediador; b) nível médio: cuidador, auxiliar de sala, agente fiscal, agente administrativo; c) nível fundamental: monitor de transporte escolar; motorista de viatura pesada e garf.

36. Ocorre que no âmbito do Município de Alta Floresta os processos seletivos simplificados são regulamentados pela Lei Municipal n. 885/2008<sup>[3]</sup> (ID=1447155), bem como pela Lei Municipal n. 1676/2022 (ID=1447156)<sup>[4]</sup>, das quais se destaca as seguintes regras:

LM n. 885/2008

Art. 238 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 239 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam:

**I - combater surtos epidêmicos;**

**II - fazer recenseamento;**

**III - atender às situações de calamidade pública;**

**IV - substituir professor em conformidade com as normas do Estatuto do Magistério;**

**V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;**

**VI- atender ao Cartório Eleitoral no período das eleições;**

**VII- atender situações de emergência na área de saúde;**

**VIII- contratar merendeiras para atender as escolas municipais;**

**IX - atender à outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.**

LM n. 1.676/2022

Art. 5º - O Edital do Processo Seletivo **Simplificado não poderá ofertar vagas para cargos que não estiverem previstos em Lei.**

(...)

Anexo Único

**Rol de Cargos Sujeitos a realização de contratação excepcional**

**PSICOLOGO**

**ASSISTENTE SOCIAL**

**FONOAUDIÓLOGO**

**FISIOTERAPEUTA**

**MOTORISTA DE VIATURA PESADA**

**SERVIÇOS GERAIS**

**MOTORISTA DE VIATURA LEVE**

**MECANICO**

**GARI**

**ENGENHEIRO CIVIL**

**DESENHISTA CADISTA**

**ZELADOR**

**PEDREIRO**

**OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA**

**OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA**

**OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA**

**OPERADOR MOTO SERRA**

**OPERADOR DE MOTO NIVELADORA**

**MONITOR** (Grifos nossos)

37. Como se observa, alguns dos cargos previstos no edital n. 004/2023 parecem não se ajustar nem no rol de hipóteses arroladas no art. 239, I a IX da Lei Municipal n. 885/2002 e nem aos ditames do art. 5º e anexo único da Lei Municipal Lei Municipal n. 1676/2022, a saber: mediador, cuidador, auxiliar de sala, agente administrativo, monitor de transporte escolar e garf.

38. Dessa forma, entende-se haver indícios que lastreiam suficientemente a possibilidade de abertura de ação de controle específica para análise de mérito sobre as acusações feitas pelo autor quanto ao processo seletivo citado.

39. Em assim sendo, presentes os requisitos de seletividade da informação e em face dos indícios de cometimentos de grave irregularidade, propor-se-á o processamento deste PAP na categoria de "Atos de Pessoal / Edital de Processo Simplificado"

10. Com efeito, como bem demonstrado alhures, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos**, e, ato consectário, nos termos do que foi sugerido pela SGCE, com o objetivo de promover a celeridade processual, determinar à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste – RO, na pessoa de seu representante legal ou de seu substituto na forma da lei, que encaminhe, de pronto, a este Órgão de Controle Externo cópia integral de toda a documentação pertinente ao processo seletivo simplificado, objeto do Edital n. 004/2023.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, em acolhimento ao que sugerido pela SGCE, **DECIDO**:

**I – ORDENAR** o regular processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP em ação de controle específica, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 6º, incisos I a III e art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 61, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO;

**II –** Após o processamento, **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que proceda à notificação do **Senhor Giovan Damo**, CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste – RO, ou de quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo na forma da lei, para que encaminhe a este Tribunal Especializado, **no prazo de até 15** (quinze) dias corridos, cópia integral de toda a documentação pertinente ao processo seletivo simplificado, objeto do Edital n. 004/2023;

**III –INTIMEM-SE** do teor desta Decisão:

- a) o **Senhor Jacy Evandro Ribeiro Neto**, CPF n. \*\*\*.572.852-\*\*, Vereador do Município de Alta Floresta do Oeste – RO, **via DOe-TCE/RO**;
- b) o **Senhor Giovan Damo**, CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste – RO, ou a seu substituto legal, **via DOe-TCE/RO**;
- c) o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

**V – AUTORIZAR**, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**VI – SOBRESTEM-SE** os autos processuais no Departamento do Pleno deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item II deste *decisum*;

**VII – Ao término do prazo** estipulado no item II desta Decisão, **apresentadas, ou não, as razões de justificativas, CERTIFIQUE-SE e, após, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

VIII – IX – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 456

[1] Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988.

[2] <https://www.tce.ro.gov.br/editaisdeconcursos/Edital/Detalhar/3551>.

[3] Estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais.

[4] Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX da Lei 885/2008, e dá outras providências.

## Município de Alta Floresta do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2184/2023-TCE/RO.  
**ASSUNTO** :Representação.  
**REPRESENTANTE** : Ministério Público de Contas.  
**RESPONSÁVEL** :Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, CPF/MF sob o n. \*\*\*.046.079-\*\*, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.** 0159/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO APONTADA. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DA RESPONSÁVEL DETERMINADA. RECOMENDAÇÕES.**

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

2. Audiência do responsável determinada.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID n. 1438585), formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em face do Senhor **DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.046.079-\*\*, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154, de 1996 e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Segundo o MPC, o Senhor **DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ**, na condição de Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, teria sido omissso no dever de cobrar os débitos imputados por este Tribunal de Contas, via prolação do **Acórdão APL-TC n. 00306/20, itens VI.G e VI.I**, proferido nos autos do Processo n. 2.431/2016-TCE/RO, em face dos responsáveis, a Senhora **LILIAN GOMES DOS SANTOS** e a Senhora **CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS**, respectivamente, conforme prescreve o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

3. Aduziu, também, em aditamento (ID n. 1443109), em razão das informações prestadas pelo DEAD, por intermédio do Ofício n. 61/2023/DEAD/TCE/RO (ID n. 0558578), o retrorreferido responsável, o Senhor **DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ**, igualmente, quedou-se omissso quanto à cobrança da multa imputada, por meio do **Acórdão APL-TC n. 306/20, item VI.H**, em face do responsável, o Senhor **EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ**, alhures indicado, igualmente, em vulneração ao disposto no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE/RO.

4. Em razão desses fatos, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, requereu que a presente Representação seja conhecida, com esteio no disposto no art. 80, Inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 para o fim de alfim, aplicar de multa ao responsável, o Senhor **DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.046.079-\*\*, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, na forma do disposto no art. 55, Inciso IV, da LC n. 154, de 1996.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da admissibilidade

6. De início, faço consignar, por prevalente, que deve ser conhecida a presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo Ministério Público de Contas (IDs ns. 1438585 e 1443109), uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulado no art. 80, Inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e, por consequência, passo a analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na aludida peça representativa, o que faço na forma da lei de regência.

### II.II – Da audiência do responsável

7. Anoto, por ser de relevo, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Representação (IDs ns. 1438585 e 1443109), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal Especializado, com efeito, após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado indicado como responsável, preambularmente qualificado.

8. Diante do elemento indiciário de impropriedade, condensado na Representação (IDs ns. 1438585 e 1443109), consistente na omissão do dever de cobrar os débitos e multa, respectivamente, imputados por este Tribunal de Contas, por intermédio do **Acórdão APL-TC n. 00306/20, itens VI.G, VI.I e VI.H**, proferido nos autos do Processo n. 2.431/2016-TCE/RO, consoante previsão inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável, nominado em linhas pretéritas, para que, querendo, ofereça as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

9. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

10. Cabe, por fim, recomendar ao Gestor Maior do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, o Senhor **GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.452.012-\*\*, que adote as medidas necessárias, tendentes à cobrança do débito imputado por este Tribunal de Contas, por intermédio dos **itens VI.G, VI.I e VI.H do Acórdão APL-TC n. 00306/20, prolatado nos autos do Processo n. 2.431/2016-TCE/RO**, conforme exigência normativa encartada no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

## III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessárias para o esclarecimento do fato, **em tese**, indicado como irregular pelo MPC, via Representação (IDs ns. 1438585 e 1443109), e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

**I – PROMOVA A AUDIÊNCIA** do Senhor **DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.046.079-\*\*, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, para que, querendo, **OFEREÇA** suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (IDs ns. 1438585 e 1443109), atinente à eventual omissão no dever de cobrar os débitos imputados por este Tribunal de Contas, via prolação do **Acórdão APL-TC n. 00306/20, itens VI.G e VI.I**, proferido nos autos do Processo n. 2.431/2016-TCE/RO, em face dos responsáveis, a Senhora **LILIAN GOMES DOS SANTOS** e a Senhora **CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS**, respectivamente, bem como, a multa imputada, por meio do **Acórdão APL-TC n. 306/20, item VI.H**, em face do responsável, o Senhor **EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ**, conforme prescrição normativa encartada no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, podendo, inclusive, tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

**II – ALERTE-SE** ao responsável indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, ou ainda, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

**III – ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como da Representação (IDs ns. 1438585 e 1443109), a fim de facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

**IV – APRESENTADA** a justificativa no prazo facultado (item I deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

**V – RECOMENDAR, via ofício e nos moldes da Resolução n. 303/2019/TCE-RO**, com fundamento no art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, Senhor **GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, que adote as medidas necessárias, para a cobrança dos débitos e multa aplicadas por intermédio dos **itens VI.G, VI.I e VI.H**, respectivamente, **do Acórdão APL-TC n. 00306/20, prolatado nos autos do Processo n. 2.431/2016-TCE/RO**, conforme exigência normativa encartada no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, a fim de precator eventual incursão nas penas pecuniárias (art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996), decorrente de suposta conduta omissiva. Para tanto, anexe-se ao respectivo instrumento notificador cópia desta Decisão e da referida Representação (IDs ns. 1438585 e 1443109);

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

**VII – PUBLIQUE-SE;**

**VIII – JUNTE-SE;**

**IX – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00120/23

PROCESSO: 02773/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processo de liquidação de Precatórios Judiciais – Sequestro de numerários pertencentes ao Município de Candeias do Jamari/RO.

INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari/RO.

RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO.

Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: \*\*\*.022.992-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO no exercício de 2020 (período 28.2.2019 a 16.12.2020).

Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, em exercício (a partir de 06.01.2021).

Gregori Agni Rocha de Lima (CPF: \*\*\*.144.062-\*\*), Ex-Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período de 28.5.2019 a 4.1.2021).

Graciliano Ortega Sanchez (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*), Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2021 e 2022 (período 6.1.2021 a 31.3.2022).

Giuliano de Toledo Viecili (CPF: \*\*\*.442.959-\*\*), Ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período 13.3.2020 a 1.1.2021).

Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO.

ADVOGADO: Ítalo da Silva Rodrigues - Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO – OAB/RO 11093.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

**ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO. SEQUESTRO DE NUMERÁRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL – PRECATÓRIOS. ORÇAMENTO INSUFICIENTE PARA ADIMPLIR COM AS OBRIGAÇÕES. OMISSÃO NA EFETIVA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO NA EMISSÃO DE DOCUMENTO JURÍDICO HÁBIL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

1. A elaboração de planejamento adequado da lei orçamentária e a ausência de lei de créditos adicionais, compromete a execução das etapas das despesas públicas, em especial os acordos judiciais “precatórios”, em violação ao §5º, do artigo 100, da Constituição Federal, c/c inciso I, do artigo 66, da Resolução CNJ 303/2019 e inciso XII, do artigo 87, da Lei Orgânica Municipal.

2. A elaboração de lei orçamentária deficitária, sem a devida e adequada justificativa, enseja aplicação de multa aos gestores omissos, na forma do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

3. O Procurador Público, que agir com negligência ou omissão com dolo eventual, deve ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do que dispõe o Acórdão nº APL-TC 00037/23 (item 2) e artigo 12, do Decreto federal nº 9.830/19.

4. Afasta-se a responsabilidade do Procurador Público, que agiu no seu desiderato, subsidiando a administração pública com informação jurídica a fim de evitar descumprimento judicial, em sujeição ao disposto no inciso VI e VII, do artigo 9º, da Lei Municipal nº 975/2019.

5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado em razão da ocorrência de possíveis irregularidades no Processo de Liquidação de Precatórios Judiciais com sequestro de numerários pertencentes ao município Candeias do Jamari/RO, no valor de R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), consubstanciado no Processo Judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000 (autos de precatórios), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, para julgar irregulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: \*\*\*.022.992-\*\*), na condição de Ex-Prefeito no período 28.2.2019 a 16.12.2020; Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), na qualidade de Prefeito a partir de 1º.1.2021; Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento durante o biênio 2021-2022; Gregori Agni Rocha de Lima (CPF:\*\*\*.144.062-\*\*) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento no período 28.5.2019 a 4.1.2021 e Giuliano de Toledo Viecili (CPF: \*\*\*.442.959-\*\*) Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 13.3.2020 a 1º.1.2021, em razão da omissão e inação praticadas nos exercícios de suas funções, culminando no sequestro de numerários pertencentes ao Município de Candeias do Jamari/RO, no valor de R\$486.111,30 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), consubstanciado nos autos de Precatório nº 0002086-96.2016.8.22.0000, que resultou na seguinte inconformidade individualizada:

a) De responsabilidade do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: \*\*\*.022.992-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari no período 28.2.2019 a 16.2.2020, por remeter à Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, proposta de orçamento anual e sancionar com dotação orçamentária insuficiente as Leis Orçamentárias Anuais - LOAs dos exercícios de 2020 e 2021, com o fim de arcar as parcelas de precatórios já acordadas e por conseguinte, deixar de adimplir as parcelas "23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29", do acordo judicial, em contrariedade ao inciso XII, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao §5º, do art. 100, da Constituição Federal e, ainda, o inciso I, do art. 66, da Resolução CNJ: 303/2019,

b) De responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari a partir de 1º.1.2021, por deixar de providenciar dotação orçamentária suficiente, através de abertura de créditos adicionais no exercício de 2021 para promover o regular pagamento das parcelas de precatório (Processo Judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000), bem como pela omissão no pagamento das parcelas "30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36", em contrariedade ao §5º, do art. 100, da Constituição Federal e ao inciso I, do art. 66, da Resolução CNJ: 303/2019;

c) De responsabilidade do Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento durante o biênio 2021-2022, por deixar de acompanhar efetivamente a execução orçamentária, com dotação insuficiente para arcar com as parcelas do acordo firmado judicialmente (precatórios), contribuindo com o sequestro de valores pelo poder judiciário, em face da omissão dos pagamentos das parcelas "30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36", em contrariedade ao inciso XVI, do artigo 31, da Lei municipal nº 1.076/2019;

d) De responsabilidade do Senhor Gregori Agni Rocha de Lima (CPF:\*\*\*.144.062-\*\*) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento no período 28.5.2019 a 4.1.2021, por deixar de acompanhar efetivamente a execução orçamentária, com dotação insuficiente para arcar com as parcelas do acordo firmado judicialmente (precatórios), contribuindo com o sequestro de valores pelo poder judiciário, em face da omissão dos pagamentos das parcelas "23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29", em contrariedade ao inciso XVI, do artigo 31, da Lei municipal nº 1.076/2019;

e) De responsabilidade do Senhor Giuliano de Toledo Viecili (CPF: \*\*\*.442.959-\*\*) Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 13.3.2020 a 1.1.2021, por deixar de prestar apoio jurídico ao poder executivo, consistente na emissão de recomendação ou alerta, no sentido do adimplemento das parcelas (23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29) do precatório acordada em juízo, bem como da possibilidade de sequestro de valores pelo poder judiciário pelo não cumprimento da obrigação, decorrentes do Processo Judicial nº 0002086-96.2016.8.22.0000 (precatório), em contrariedade ao art. 9º, incisos VI e VII, da Lei Municipal nº 975/2019.

II – Multar o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: \*\*\*.022.992-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari no período 28.2.2019 a 16.2.2020, no valor de R\$6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra "a" desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

III – Multar o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari a partir de 1º.1.2021, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra "b" desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

IV – Multar o Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento durante o biênio 2021-2022, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra "c" deste acórdão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

V – Multar o Senhor Gregori Agni Rocha de Lima (CPF:\*\*\*.144.062-\*\*) Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento no período 28.5.2019 a 4.1.2021, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “d” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

VI – Multar o Senhor Giuliano de Toledo Viecili (CPF: \*\*\*.442.959-\*\*) Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 13.3.2020 a 1º.1.2021, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “e” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Candeias do Jamari, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os imputados em multa na forma dos itens II; III; IV; V e VI, comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento das importâncias ali consignadas, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII – Afastar a responsabilidade do Senhor Graciliano Ortega Sanchez (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no período 06.01.2021 a 31.03; dado a ausência de prática dolosa, com culpa grave ou erro grosseiro, na linha de entendimento do Acórdão nº APL-TC 00037/23 e artigo 20, da LINDB;

IX – Determinar ao Senhor Antônio Onofre de Souza (CPF: \*\*\*.206.501-\*\*), Prefeito em exercício do Município de Candeias do Jamari, ou quem vier substituí-lo, que adote providências com o fim de implementar orçamento suficiente para cumprir com as obrigações assumidas, notadamente os acordos judiciais (precatórios), evitando, via de consequências o sequestro de valores e outras medidas passíveis de punição pelo descumprimento ao §5º, do art. 100, da Constituição Federal e ao inciso I, do art. 66, da Resolução CNJ: 303/2019 e ainda, ao inciso XII, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município;

X – Determinar ao atual Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*) - e à Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou quem vier substituí-los, que adotem providências com o fim de implementar as ações de controle dentro de suas respectivas competências, objetivando monitorar e subsidiar as etapas de execução das despesas públicas, orientando o chefe do poder executivo, quando necessário, para que atue efetivamente nos cumprimentos das atividades orçamentárias, a teor do que prescreve a novel legislação federal nº 4.320/64;

XI – Intimar dos termos do presente acórdão os Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: \*\*\*.022.992-\*\*), Ex-Prefeito; Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), na qualidade de Prefeito; Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento; Gregori Agni Rocha de Lima (CPF:\*\*\*.144.062-\*\*); Ex-Secretário-Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento; Graciliano Ortega Sanchez (CPF: \*\*\*.405.488-\*\*), Ex-Procurador-Geral; Giuliano de Toledo Viecili (CPF: \*\*\*.442.959-\*\*), Ex-Procurador-Geral; Ítalo da Silva Rodrigues, Procurador-Geral do Município – OAB/RO 11093 e a Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja a data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tceoro.tc.br](http://www.tceoro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Intimar dos termos do presente acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado – TJ-RO, por meio da Coordenadora de Gestão de Precatório, Bel. Luciana Freire Neves, para conhecimento e adoção de providências de sua alçada;

XIII – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00123/23

PROCESSO : 2589/2020  
 CATEGORIA : Decorrente de Decisão Colegiada  
 SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão  
 ASSUNTO : Monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC-00141/2022  
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru  
 RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Junior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\* Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru  
 Gimael Cardoso da Silva, CPF n. \*\*\*.623.042-\*\* Controlador do Município  
 SUSPEIÇÃO : Conselheiro Paulo Curi Neto  
 RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
 SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. CONTRATO PROGRAMA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO SANITÁRIO. PLANO DE AÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. EXAME DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. EMISSÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez que a documentação encaminhada pelo gestor, ainda que de forma extemporânea, demonstra integral cumprimento às determinações emanadas pela Corte de Contas, impõe-se considerá-las atendidas, em prestígio ao princípio da verdade real, que norteia os Tribunais de Contas.

2. Alerta e Determinação.

3. Inexistindo outras providências a serem adotadas por este Tribunal, os autos devem ser arquivados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC 0141/22-Pleno, item V (ID 1349482), que deliberou sobre encaminhamento de relatório das ações relativas à execução do Plano de Ação/Novo Cronograma (ID 1078491), para contratação de serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário do Município de Jaru, de responsabilidade dos Senhores João Gonçalves Silva Junior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e Gimael Cardoso da Silva, CPF n. \*\*\*.623.042-\*\*, Controlador do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS, pelos Senhores João Gonçalves Silva Junior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e Gimael Cardoso da Silva, Controlador do Município, as determinações constantes no item V do Acórdão APL-TC 0141/22-Pleno (ID 1236888), proferido nestes autos, pois foram comprovadas as providências adotadas, evidenciadas na fundamentação deste acórdão;

II – DETERMINAR, via ofício/e-mail, aos Senhores João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e ao Controlador Interno do Município de Jaru, Gimael Cardoso da Silva, CPF n. \*\*\*.623.042-\*\*, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, envie cópia integral do processo de contratação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada da Empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, que deve ser atuado em apartado, possibilitando ao Tribunal continuar atuando e fiscalizando as demais etapas do procedimento de concessão de sistema de Água, Esgoto e Gestão de Resíduos Sólidos do Município de Jaru;

III – ALERTAR os Senhores João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e ao Controlador Interno do Município de Jaru, Gimael Cardoso da Silva, CPF n. \*\*\*.623.042-\*\*, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, que a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo desta Corte de Contas, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 55, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para que tão logo seja encaminhada a cópia integral do processo de contratação de Serviços de Assessoria Técnica Especializada da Empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, constante no inciso II deste acórdão, que se constitua novo processo contendo os seguintes dados:

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
 SUBCATEGORIA : Monitoramento  
 ASSUNTO : Monitoramento da determinação contida no Processo n. 2589/20  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru  
 RESPONSÁVEIS : João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\* Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru  
 Gimael Cardoso da Silva, CPF n. \*\*\*.623.042-\*\* Controlador Interno do Município de Jaru  
 RELATOR : Jailson Viana de Almeida

V - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n.

154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após cumpridos todos os comandos emanados deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente em Exercício

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00655/23

PROCESSO: 00734/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS  
INTERESSADA: Maria Aparecida Josefa da Silva, CPF \*\*\*.359.442-\*\*  
RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula, CPF nº \*\*\*.670.667-\*\*, Diretor-Presidente do Instituto  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 104/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Josefa da Silva, CPF \*\*\*.359.442-\*\*, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 27104, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, no Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 104/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Josefa da Silva, CPF \*\*\*.359.442-\*\*, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 27104, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, no município de Ji-Paraná/RO, no termos do inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00656/23

PROCESSO: 01087/2023– TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev  
INTERESSADOS: Romildo da Silva (cônjuge), CPF nº \*\*\*.860.212-\*\* e Thiago Paz da Silva (Filho), CPF nº \*\*\*.583.412-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte, CPF nº \*\*\*.867.222-\*\* - Presidente do Instituto.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria de pensão nº 037/2022/Imprev/Benefício de 6.6.2022, publicada no DOM edição n. 3236, de 7.6.2022, que retificou a Portaria nº 025/2022/Imprev/Benefício, de 28.4.2022, publicada no DOM edição n. 3209, de 29.4.2022, com efeitos a partir de 13.1.2022, da ex-aposentada Suzana Eugenio da Paz Silva, CPF nº \*\*\*.710.092-\*\*, falecida no dia 12.1.2022, ocupante cargo de Professora, nível I, matrícula nº 3433, no município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 52, inciso I, art. 87, Inciso I, art. 88, inciso 1 da Lei Municipal de n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício ao Senhor Romildo da Silva (cônjuge), CPF nº \*\*\*.860.212-\*\*, e em caráter temporário a Thiago Paz da Silva (Filho), CPF nº \*\*\*.583.412-\*\*, beneficiários da aposentada Suzana Eugenio da Paz Silva, CPF nº \*\*\*.710.092-\*\*, falecida no dia 12.1.2022, ocupante cargo de Professora, nível I, matrícula nº 3433, no município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 52, inciso I, art. 87, Inciso I, art. 88, inciso 1 da Lei Municipal de n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ministro Andreazza

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00127/23

PROCESSO: 1387/22– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Suposto Descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de Controlador-Geral por servidor de carreira  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, CONTROLADORIA-GERAL. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. VÍNCULO EFETIVO. FUNÇÃO GRATIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1 – É de se julgar improcedente a Fiscalização de Atos, eis que não configurada a acumulação irregular de cargos quando a servidora possui vínculo efetivo com o município e é nomeada para a função gratificada, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal.

2 – Não há que se falar em inconstitucionalidade no provimento do cargo de chefe do órgão de controle interno por meio de função gratificada, pois a exigência normativa diz respeito à composição do sistema por servidores efetivos, dotados de independência técnico-profissional.

3 - É de se determinar o arquivamento dos autos quando julgada improcedente a Fiscalização de atos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, assim processada após determinação constante na DM 0111/2022-GCJEPPM (ID 1250010), prolatada em Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, para apuração de eventuais irregularidades/ilegalidades na forma de provimento de cargo de Controlador-Geral da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza e na suposta acumulação ilícita de cargos pela servidora Ediane Simone Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Jailson Viana de Almeida quanto ao item I da parte dispositiva, em:

I – Julgar improcedente a presente Fiscalização de Atos, uma vez não configurados a acumulação ilícita de cargos e o suposto provimento irregular, por meio de função gratificada, do cargo de Controlador-Geral do município de Ministro Andreazza.

II - Intimar o responsável sobre o teor deste acórdão, na forma do caput do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Dar ciência ao MPC e à Ouvidoria do TCE/RO, na forma regimental.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas cabíveis ao cumprimento dos itens II e III desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**Município de Monte Negro****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00648/23

PROCESSO: 01132/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos de Monte Negro - Ipregon  
INTERESSADA: Irene Alves dos Santos, CPF nº \*\*\*.108.087-\*\*  
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes, CPF nº \*\*\*.811.502-\*\*, Diretor Executivo do Instituto.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 027/lpremon/2021 de 1º.12.2021, publicada no DOM edição nº 3104 de 2.12.2021, à servidora Irene Alves dos Santos, CPF nº \*\*\*.108.087-\*\*, no cargo de Auxiliar de enfermagem, nível CF2, matrícula 157 e com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro/RO (ID 1390940), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 027/lpremon/2021 de 1º.12.2021, publicada no DOM edição nº 3104 de 2.12.2021, à servidora Irene Alves dos Santos, CPF nº \*\*\*.108.087-\*\*, no cargo de Auxiliar de enfermagem, nível CF2, matrícula 157 e com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro/RO, nos termos do art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, c/c art. 93, incisos "I", "II", "III", "IV" e §1º da Lei Municipal de n. 869/2018 de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos de Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos de Monte Negro - Ipremon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos de Monte Negro - Ipremon - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00125/23

PROCESSO: 02016/21– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (cumprimento de acórdão)  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00215/21 - Processo 1712/20.  
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*  
Marinalva Resende Vieira – CPF n. \*\*\*.287.122-\*\*  
Nelson Tacaacqui Sakamoto, CPF: \*\*\*.839.609-\*\*  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTAS GOVERNAMENTAIS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. É de se julgar este processo considerando cumprido item de deliberação que determinou a autuação de processo e apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro atestado em contas governamentais.
2. É de se aplicar multa ao Prefeito que não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho, de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, infringindo o art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
3. É de se aplicar multa aos Controladores que não monitoraram e nem procederam à verificação da consistência e qualidade dos controles internos, de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas durante o exercício, infringindo o art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Julgar a presente fiscalização de atos e contratos considerando cumprido o item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020.
- II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício.
- III - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a senhora Marinalva Resende Vieira, Controladora Interna no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas no exercício de 2019.
- IV- Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, Controlador Interno no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019.
- V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os senhores Vagno Gonçalves Barros, Marinalva Resende Vieira e Nelson Tacaqui Sakamoto efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, das importâncias consignadas nos itens II, III e IV desta decisão, nos termos do art. 3º, caput”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO).
- VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO).
- VII - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC.
- IX – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens VI, VII e VIII deste acórdão, archive-se o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edison de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00626/23

PROCESSO: 00830/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Marilene Bezerra Gomes do Carmo - CPF nº \*\*\*.971.202-\*\*  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº \*\*\*.628.052-\*\* – Diretor-presidente do Instituto.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor pelo exercício em funções de magistério, materializado por meio da Portaria nº 487/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.11.2022, publicado no DOM nº 3343 de 08.11.2022 (ID 1373244), com proventos integrais e paridade, da servidora Marilene Bezerra Gomes do Carmo - CPF nº \*\*\*.971.202-\*\*, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº. 181074, nível II, referência 12, carga horária 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamentos no art. 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº. 404/2010, retroagindo a partir de 01.11.2022 (ID 1373244), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 487/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.11.2022, publicado no DOM nº 3343 de 08.11.2022 (ID 1373244), com proventos integrais e paridade, da servidora Marilene Bezerra Gomes do Carmo - CPF nº \*\*\*.971.202-\*\*, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº. 181074, nível II, referência 12, carga horária 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamentos no art. 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº. 404/2010, retroagindo a partir de 01.11.2022.
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00644/23

PROCESSO: 00163/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADO: Luiz Vieira Sobrinho, CPF nº \*\*\*.345.292-\*\*  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº \*\*\*.628.052-\*\*, Diretor-Presidente do Instituto.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório por meio da Portaria nº 442/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2022, publicada no DOM edição nº 3323, de 7.10.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1338466), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório por meio da Portaria nº 442/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2022, publicada no DOM edição nº 3323, de 7.10.2022, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Luiz Vieira Sobrinho, CPF nº \*\*\*.345.292-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XIII, matrícula n. 285503, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Controladoria Geral do Município de Porto Velho, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00625/23

PROCESSO: 00879/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Ana Maria da Nóbrega - CPF nº \*\*\*.890.774-\*\*  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº \*\*\*.628.052-\*\* – Diretor-presidente do Instituto.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 530/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2022, publicado no DOM nº 3362 de 06.12.2022 (ID 1376625), com proventos integrais e paridade, da servidora Ana Maria da Nóbrega - CPF nº \*\*\*.890.774-\*\*, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº. 101931, nível II, referência 14, carga horária 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamentos no art. 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº. 404/2010, retroagindo a partir de 01.12.2022 (ID 1376625), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 530/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2023, publicado no DOM nº 3362 de 06.12.2022 (ID 1376625), com proventos integrais e paridade, da servidora Ana Maria da Nóbrega - CPF nº \*\*\*.890.774-\*\*, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº. 101931, nível II, referência 14, carga horária 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamentos no art. 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº. 404/2010, retroagindo a partir de 01.12.2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00124/23

PROCESSO: 00988/2023– TCERO.  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de declaração em face do Acórdão APL-TC 00036/23, referente ao processo 03404/16.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº \*\*\*.661.088-\*\*  
ADVOGADOS: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO nº 5.193;  
Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO nº 11.002;  
Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5.649;  
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO E REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 95 do Regimento Interno e art. 1.022 do CPC/15, os Embargos de Declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material da decisão embargada, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.
2. Demonstrando-se que a decisão embargada está redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos necessários e suficientes em que se firmou o órgão julgador, resta demonstrada a inequívoca pretensão do recorrente em rediscutir a matéria por via inadequada para tanto.
3. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração contra o Acórdão APL-TC 00036/2023, prolatado no Proc. 03404/2016/TCERO, no bojo do qual foram julgadas irregulares as contas especiais do embargante com fundamento no art. 13 da Lei Estadual nº 5.488/22, ou seja, não obstante o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Roberto Eduardo Sobrinho contra o Acórdão APL-TC 00036/2023, prolatado no Processo n. 03404/2016, porquanto não observada omissão, obscuridade ou contradição a ser reparada;

II – Determinar que seja dada ciência ao embargante, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiro-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00645/23

PROCESSO: 00832/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADA: Maria Rosilene Freires de Carvalho, CPF nº \*\*\*.620.092-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº \*\*\*.628.052-\*\*, Diretor-Presidente do Instituto.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório por meio da Portaria nº 324/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2020, publicada no DOM edição nº 2795, de 11.9.2020, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1373252), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório por meio da Portaria nº 324/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2020, publicada no DOM edição nº 2795, de 11.9.2020, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Maria Rosilene Freires de Carvalho, CPF nº \*\*\*.620.092-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XI, matrícula n. 678906, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos-Semisb/Semusb/Estatutária, no Município de Porto Velho, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo a 1º.9.2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiros Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00651/23

PROCESSO: 01441/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS  
INTERESSADA: Inês Chaves da Silva Morais, CPF nº \*\*\*.877.502-\*\*  
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado, CPF nº \*\*\*.023.552-\*\* - Diretora Executiva  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 010/IPMS/2021 de 1º.7.2021, publicada no DOM n. 2999 de 2.7.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da

servidora Inês Chaves da Silva Moraes, CPF nº \*\*\*.877.502-\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 259, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, por meio da Portaria n. 010/IPMS/2021 de 1º.7.2021, publicada no DOM n. 2999 de 2.7.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Inês Chaves da Silva Moraes, CPF nº \*\*\*.877.502-\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 259, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Seringueiras/RO, nos termos da CF art. 40, § 1º, inciso “III”, Alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 17, incisos “I”, “II”, “III” da Lei Municipal de nº. 741/2011 de 29 de agosto de 2011;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**01828/22 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:**Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente de atos perpetrados contra o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (Impres) entre janeiro de 2017 e junho de 2021 pelo então superintendente Cleberson Silvio de Castro.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari

**RESPONSÁVEIS:** Em apuração

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL DANO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. FASE INTERNA CONCLUÍDA SEM A JUNTADA AOS AUTOS DE EVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E EXTENSÃO DO DANO VENTILADO. DETERMINAÇÃO PARA DILIGÊNCIAS E COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0315/2023-GABFJFS

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em função de determinação deste relator contida na Decisão Monocrática n. 0181/2021-GABFJFS (ID 1106095), proferida em procedimento apuratório preliminar – PAP (Processo n. 01979/21) materializado a partir de comunicado feito pelo prefeito de Vale do Anari a este Tribunal acerca de transferências financeiras identificadas na conta corrente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (Impres) que tiveram como destino a conta pessoal de seu ex-superintendente, Senhor Cléberon Silvio de Castro.

2. A análise técnica inicial (ID 1300747) concluiu que a TCE apresentada não atendia aos requisitos mínimos exigidos pela Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO, opinando pela abertura de prazo à origem para que saneasse as impropriedades identificadas.
3. Assentindo com o relatório técnico, proferi a Decisão Monocrática n. 0293/2022-GABFJFS (ID 1310546), a fim de que no prazo de 90 (noventa) dias a TCE retornasse a esta Corte instruída com as seguintes peças:
- a. relatório emitido pela comissão tomadora de contas contendo:
    - i. a avaliação do nexa de causalidade entre as condutas dos agentes apontados como responsáveis e as irregularidades danosas evidenciadas;
    - ii. quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis;
  - b. relatório e certificado de auditoria emitidos pelo controle interno;
  - c. oferta de autocomposição feita pelo prefeito aos responsáveis;
  - d. pronunciamento do prefeito atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno.
4. Houve pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação em questão, o que foi deferido por intermédio da Decisão Monocrática n. 0077/2023-GABFJFS (ID 1380647).
5. Sobrevindo novos documentos, o feito retornou à unidade técnica para apreciação, sendo então emitido o relatório juntados aos autos sob o ID 1444262, cuja conclusão e proposta de encaminhamento trago à colação:
63. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das seguintes irregularidades:

**5.1 De responsabilidade do Sr. Cleberson Silvio de Castro, CPF \*\*\*.559.902-\*\*, ex-superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IMPRES).**

5.1.1 Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em afronta ao inc. IX do art. 101 da Lei Municipal nº 46/98, conforme análise realizada no item 4.2.1 deste relatório técnico, resultando em dano ao erário, no total de R\$ 639.989,92 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), ao praticar os seguintes atos:

5.1.1.1 autorizar e pagar, a si mesmo, diárias sem comprovação do interesse público ou do deslocamento no montante de R\$ 20.669,70 (vinte mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta centavos);

5.1.1.2 apropriar-se indevidamente de verbas sob a justificativa de pagamentos de empréstimos consignados de aposentados e pensionistas do IMPRES junto aos Bancos Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal transferindo para sua conta pessoal o montante de R\$ 7.847,52 (sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

5.1.1.3 apropriar-se indevidamente de recursos oriundos das retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre folha de pagamento do IMPRES, transferindo para sua conta pessoal a quantia de R\$ 97.041,65 (noventa e sete mil quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos);

5.1.1.4 apropriar-se indevidamente de recursos do IMPRES caracterizada pelo pagamento em proveito próprio de benefícios previdenciários indevidos, transferindo para sua conta pessoal a quantia de R\$ 233.673,13 (duzentos e trinta e três mil seiscentos e setenta e três reais e treze centavos);

5.1.1.5 apropriar-se indevidamente de recursos do IMPRES caracterizada pelo pagamento em proveito próprio a título de indenizações e restituições inexistentes, transferindo para sua conta pessoal a quantia de R\$ 27.205,70 (vinte e sete mil duzentos e cinco reais e setenta centavos);

5.1.1.6 apropriar-se indevidamente de recursos do IMPRES caracterizada pelo pagamento em proveito próprio de aposentadoria indevida, transferindo para sua conta pessoal a quantia de R\$ 4.719,30 (quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta centavos);

5.1.1.7 apropriar-se indevidamente de recursos do IMPRES caracterizada pelo pagamento em proveito próprio de valores sobre a rubrica de despesas de exercícios anteriores, transferindo para sua conta pessoal a quantia de R\$ 14.429,39 (quatorze mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos);

5.1.1.8 apropriar-se indevidamente de recursos do IMPRES caracterizada pelo pagamento em proveito próprio de despesas de indenização e restituição trabalhista inexistentes, transferindo para sua conta pessoal a quantia de R\$ 63.370,81 (sessenta e três mil trezentos e setenta reais e oitenta e um centavos);

5.1.1.9 apropriar-se indevidamente de recursos do IMPRES caracterizada pelo pagamento em proveito próprio de valores indevidos na folha de pagamento, transferindo para sua conta pessoal a quantia de R\$ 159.132,52 (cento e cinquenta e nove mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos);

5.1.1.10 apropriar-se indevidamente de recursos do IMPRES, transferindo para sua conta pessoal valores devidos a fornecedores na quantia de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais).

5.1.2 Omitir-se dolosamente de efetuar o recolhimento Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para o Tesouro Municipal nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, causando dano ao erário, no montante atualizado de R\$ 67.546,13 (sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e treze centavos) ao IMPRES, culminando em conduta vedada no art. 105 da Lei Municipal nº 46/98, conforme análise realizada no item 4.2.2 deste relatório técnico.

## **5.2 De responsabilidade da Keli dos Santos Teixeira, CPF nº \*\*\*.698.902-\*\*, ex-diretora de benefícios do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IMPRES).**

5.2.1 Compartilhar a senha de uso privativo e deixar de cumprir as atribuições do cargo estabelecidos no inc. VI do art. 66 c/c o “caput” e incisos VII e X do art. 78 da Lei Municipal nº 873/2018, possibilitando ocorrência de dano ao erário causado por terceiro, conforme análise realizada no item 4.2.2 deste relatório técnico.

## **5.3 De responsabilidade da Michely Cristiane Antunes da Silva, CPF nº \*\*\*.623.502-\*\*, diretora financeira e administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IMPRES).**

5.3.1 Compartilhar a senha de uso privativo e deixar de cumprir as atribuições do cargo estabelecidos no inc. V do art. 66 c/c “caput” e incisos I, V, VI, XII, XX, XXII e XXXI do art. 77 da Lei Municipal nº 873/2018, possibilitando ocorrência de dano ao erário causado por terceiro, conforme análise realizada no item 4.2.2 deste relatório técnico.

## **5.4 De responsabilidade da Edson Francisco da Silva, CPF nº \*\*\*.689.412-\*\*, Secretário Municipal de Administração Fazendária do Município de Vale do Anari – RO.**

5.4.1 Deixar de cobrar, administrativamente ou judicialmente, os créditos em dívida ativa de titularidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IMPRES) oriundos do não recolhimento tempestivo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a folha de pagamento, ao longo dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, em infringência ao inc. XIV do art. 101 da Lei Municipal nº 46/9821 , c/c art. 124 da Lei nº 915/2020, conforme análise realizada no item 4.2.2 deste relatório técnico.

## **5.5 De responsabilidade de Azeni Lopes de Melo, CPF nº \*\*\*.372.286-\*\*, servidora do setor de arrecadação da Secretária Municipal de Administração Fazendária do Município de Vale do Anari – RO.**

5.5.1 Deixar de cobrar, administrativamente ou judicialmente, os créditos em dívida ativa de titularidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IMPRES) oriundos do não recolhimento tempestivo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a folha de pagamento, ao longo dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, em infringência ao inc. XIV do art. 101 da Lei Municipal nº 46/9819 , c/c art. 124 da Lei nº 915/2020, conforme análise realizada no item 4.2.2 deste relatório técnico.

## **5.6 De responsabilidade Fabiano Antônio Antonietti, CPF nº \*\*\*.956.961-\*\*, sócio proprietário da empresa F.A. Antonietti, CNPJ \*\*.\*7.268/0001-\*\*, assessoria contábil contratada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IMPRES).**

5.6.1 Não cumprir com as obrigações contratuais e legais inerentes a atividade de contador terceirizado do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IMPRES), facilitando as ações fraudulentas perpetradas contra a entidade ocorridas ao longo dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, em infringência ao art. 76 da Lei Municipal nº 873/2018, c/c art. 100, inc. I, II e III e art. 105 da Lei Municipal nº 46/98; e itens 110.1A1 e R111-2 do NBC PG 100(R1)22 c/c o item R300.4 da NBC PG 30023 , conforme análise realizada no item 4.2.2 deste relatório técnico.

## **6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

64. Ante todo o exposto, propõem-se ao Egrégio Conselheiro Relator:

I – **recusar** o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), sob denominação de “notificação de autocomposição”, pactuado entre o Prefeito Municipal e os agentes responsabilizados na presente TCE, nos termos do art. 19 da IN 68/2019/TCE-RO, por descumprimentos das exigências prescritas no art. 13 da mesma norma;

**II – determinar a citação** do Sr. Cleberson Silvio Castro, CPF \*\*\*.559.902-\*\*, ex-superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IMPRES), para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados no item 5.1 deste relatório técnico, nos termos do art. 30, § 1º, I da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

**II – determinar a audiência** da Sra. Keli dos Santos Teixeira, CPF \*\*\*.698.902-\*\*, ex-diretora de benefícios do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IMPRES), para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados no item 5.2 deste relatório técnico, nos termos do art. 30, § 1º, II da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

**III – determinar a audiência** da Sra. Michely Cristiane Antunes da Silva, CPF: \*\*\*.623.502-\*\*, diretora financeira e administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IMPRES), para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados no item 5.3 deste relatório técnico, nos termos do art. 30, § 1º, II da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

**IV – determinar a audiência** do Sr. Edson Francisco da Silva, CPF: \*\*\*.689.412-\*\*, Secretário Municipal de Administração Fazendária do Município de Vale do Anari – RO, para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados no item 5.4 deste relatório técnico, nos termos do art. 30, § 1º, II da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

**V – determinar a audiência** da Sra. Azeni Lopes de Melo, CPF: \*\*\*.372.286-\*\*, servidora do setor de arrecadação da Secretária Municipal de Administração Fazendária do Município de Vale do Anari – RO, para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados no item 5.5 deste relatório técnico, nos termos do art. 30, § 1º, II da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

**VI – determinar a audiência** do Sr. Fabiano Antônio Antonietti, CPF: \*\*\*.956.961-\*\*, único sócio e proprietário da sociedade individual F.A. Antonietti, CNPJ: \*\*.\*7.268/0001-\*\*, assessoria contábil contratada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari/RO (IMPRES), para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados no item 5.5 deste relatório técnico, nos termos do art. 30, § 1º, II da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno).

6. Vê-se, portanto, que em função dos achados o corpo técnico propôs o chamamento dos respectivos responsáveis para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentarem defesa.
7. Assim retornaram os autos a este relator.
8. É o necessário a relatar.
9. Passo a decidir.
10. Concluída a fase interna da TCE, o feito recebeu análise da unidade técnica, que por meio de seu relatório de ID 1444262 emitiu manifestação acerca das irregularidades identificadas, quantificou o dano e identificou os responsáveis.
11. Infere-se dos autos que o ex-gestor do Impres, Senhor Cléberon Silvio de Castro, teria se locupletado ilicitamente às custas de recursos do Instituto de Previdência de Vale do Anari.
12. Segundo apurado pela comissão de TCE, o agente em questão teria liberado pagamentos indevidos em seu favor a título de, por exemplo, diárias, benefícios previdenciários, indenizações, bem como se apropriado de recursos do Impres das mais variadas naturezas, como imposto de renda retido na fonte e valores destinados ao pagamento de despesas do órgão.
13. O responsável, como ordenador de despesa, efetivava as transferências para sua própria conta bancária.
14. Para tanto, utilizava-se das senhas de outras duas servidoras da autarquia, as quais, deliberadamente, cederam-lhe esse dado pessoal, não se tendo identificado, todavia, conluio entre elas e Cléberon Silvio de Castro para dilapidação do patrimônio público.
15. As informações contidas nos autos indicam que a servidora Keli dos Santos Teixeira, diretora de benefícios do Instituto de Previdência entre abril/2017 e março/2020, repassou sua senha ao então superintendente, conforme depoimento à p. 27-30 do ID 1188174, de modo que o titular do órgão passou a utilizá-la para a efetivação de transferências em benefício próprio.
16. Com a saída de Keli do Impres, os pagamentos passaram a ser feitos pelo superintendente juntamente com Michely Cristiane Antunes da Silva.
17. Segundo ela, em seu depoimento à p. 19-23 do ID 1188174, passou sua senha de maneira voluntária para o gestor, pois isso já tinha sido feito pela servidora Keli, de modo que, com a exoneração de Keli, o Senhor Cleberson teria passado a utilizar sua senha para efetivar as transações financeiras postas em xeque nestes autos.
18. A Senhora Michely afirmou ainda que, apesar de ser diretora financeira e administrativa do Impres desde 2018, somente com a saída de Cleberson passou a cuidar das contas do instituto, pois até então somente ele o fazia.

19. Nesse contexto foi que teria verificado as transferências de que ora se cuida, o que foi corroborado por Sonia Pereira dos Santos, que sucedeu Cleberson à frente do Impres, em seu depoimento à p. 36-40 do ID 1188174.
20. Assim, em tese, as senhas de Keli dos Santos Teixeira e de Michely Cristiane Antunes da Silva repassadas voluntariamente a Cléberon Silvio de Castro aparentemente teriam sido determinantes para a concretização da maior parte do dano ventilado, a despeito da posição diversa adotada pela unidade técnica, que não as incluiu como responsáveis solidárias pelo dano.
21. Quanto a todo esse imbróglio, algumas questões devem ser ponderadas.
22. Nos termos do art. 86, VIII e art. 91, I e V Lei Municipal n. 554/2010<sup>[1]</sup>, que tratou da reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Vale do Anari, os pagamentos e movimentações bancárias do Impres deveriam ser feitos em conjunto pelo superintendente e gerente financeiro e administrativo do órgão.
23. A lei em questão foi sucedida pela Lei Municipal n. 873/2018<sup>[2]</sup>, que em seu art. 73, III, e art. 77, I e V trouxe a mesma norma.
24. Assim sendo, não era legalmente permitido que a Senhora Keli dos Santos Teixeira, enquanto diretora de benefícios do Impres, e não gerente administrativo e financeiro, autorizasse pagamentos em conjunto com o superintendente.
25. Sabe-se que os pagamentos hipoteticamente ilegais ocorreram a partir de janeiro de 2017 e que Keli dos Santos Teixeira passou a integrar os quadros do Impres em abril de 2017, mas não se extrai dos autos quem, em conjunto com o superintendente, movimentou as contas do Impres entre janeiro e abril/2017.
26. A Senhora Michely Cristiane Antunes da Silva afirma que apenas com a exoneração de Keli em março de 2020 sua senha passou a ser utilizada para efetivação dos pagamentos juntamente com o superintendente, apesar de ocupar o cargo de gerente financeiro e administrativo desde 2018.
27. Assim, os depoimentos expõem a possível artimanha utilizada pelo gestor para monopolizar as movimentações bancárias do Impres e o relatório conclusivo da comissão de TCE (p. 20-50 ID 1188180) elencou todas as ordem de pagamento que considerou ilegais.
28. Compulsando os autos a fim de me certificar acerca de quem procedeu às transferências contestadas juntamente com o superintendente do Impres – considerando que a diretoria de benefício não teria autoridade para fazê-lo – não identifiquei nos autos as ordem de pagamentos possivelmente ilegais indicados pela comissão de TCE.
29. Dessa forma, sem que as ordens de pagamento listadas ao longo daquele relatório estejam nos autos e sejam capazes de demonstrar que cada uma delas correspondeu àquele exato valor e quem foram os responsáveis por autorizar as transações financeiras, não há que se falar, ainda, em definição de responsabilidade, sendo imprescindível que as respectivas evidências estejam encartadas nestes autos, o que impõe a realização de diligências.
30. Para tanto, à luz do art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, delego ao titular da unidade técnica a competência para empreendê-las, de modo que venham aos autos as ordem de pagamento consideradas irregulares indicadas pela comissão de TCE em seu relatório, a fim de confirmar se os valores correspondem àqueles apresentados a esta Corte e quem foram os responsáveis pela sua emissão.
31. Isso posto, este conselheiro relator delibera por:

**I – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da unidade responsável pela instrução dos autos, que:

a. proceda às diligências necessárias a fim de que as ordem de pagamento indicadas no relatório conclusivo da comissão de TCE venham aos autos a fim de que este conte com as evidências materiais necessárias à corroborar a conclusão da TCE em sua fase interna, tanto em relação à materialidade dos achados quanto à autoria dos fatos tidos por ilegais e a extensão do possível dano;

b. de posse dos documentos, proceda à avaliação destes a fim de confirmar se o valor do dano corresponde àquele indicado pela comissão de TCE e quem efetivamente determinou a realização dos pagamentos contestados, a fim de elucidar as questões trazidas ao longo da fundamentação desta decisão.

**II – Delegar** ao titular da unidade técnica a competência para realizar outras diligências eventualmente necessárias para sanear o processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III - Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão, na formodo do art. 40 da Resolução 303/2019, com a posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I

[1] Disponível em <http://camaravaleodoanari.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=59e6575b58bac116983945a1> (Acesso em 22/08/2023)

[2] Disponível em <http://camaravaleodoanari.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=5c1a5f4358bac119686f264c> (Acesso em 22/08/2023)

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00598/23

PROCESSO: 01371/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV.

INTERESSADA: Nailde Ferreira de Souza Silva (cônjuge), CPF nº \*\*\*.444.832-\*\*.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF nº \*\*\*.075.022-\*\* - Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 07 a 11 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 037/2022/GP/IPMV de 29.06.2022, publicado no Diário Oficial de Vilhena n.º 3521 de 05.07.2022, do ex-servidor aposentado Luiz Carlos da Silva, CPF nº \*\*\*.016.521-\*\*, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência III, 40 horas semanais, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 07.05.2022, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com os Art. 08 I, 13 II “a”, 25 I, 26 I e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 e Parecer Jurídico de nº 043/2022 da Procuradoria do IPMV, anexo ao processo de nº 074/2022/IPMV (pág. 15 - ID1400935), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Nailde Ferreira de Souza Silva (cônjuge), CPF nº \*\*\*.444.832-\*\*, beneficiária do ex-servidor aposentado Luiz Carlos da Silva, CPF nº \*\*\*.016.521-\*\*, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência III, 40 horas semanais, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 07.05.2022, no percentual de 100%, com efeitos a contar da data do óbito, 07.05.2022, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com os Art. 08 I, 13 II “a”, 25 I, 26 I e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 e Parecer Jurídico de nº 043/2022 da Procuradoria do IPMV, anexo ao processo de nº 074/2022/IPMV;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena – IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00119/23

PROCESSO: 02642/2021– TCERO.  
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item VIII do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo 00325/17.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Município de Vilhena  
RESPONSÁVEIS: Flóri Cordeiro de Miranda Junior – Prefeito do Município de Vilhena -CPF nº \*\*\*.160.068-\*\*; Eduardo Toshiya Tsuru – Ex-Prefeito do Município de Vilhena - CPF nº \*\*\*.500.038-\*\*; Ronaldo Pereira Macedo - CPF nº \*\*\*.538.602-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

**EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES PARCIALMENTE CUMPRIDAS. INDÍCIOS DE PAGAMENTO IRREGULAR DE REMUNERAÇÃO À SERVIDORA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA E PUNITIVA PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO RELATIVO A PAGAMENTO IRREGULAR DURANTE PERÍODO EM QUE CURSOU MEDICINA NO EXTERIOR. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO PARA ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE DANO POR INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO PARA ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.**

1. Considerando as informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, constata-se que as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00448/19 foram parcialmente cumpridas.
2. O cumprimento das determinações derivadas pelo Tribunal de Contas não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade, porquanto se reveste de força cogente derivada de regras de competência conferidas constitucionalmente à Corte de Contas.
3. Não havendo nos autos elementos que possam configurar diretamente manifesto interesse do gestor em descumprir determinações do Tribunal de Contas do Estado, é razoável que não haja a imediata aplicação de pena de multa, admoestando-se, contudo, que a persistência poderá ensejar a sua cominação.
4. Reconhecida a prescrição relativamente a parte dos achados de irregularidade, deve a apuração dos fatos no âmbito interno da Administração prosseguir unicamente sobre o acumulo de cargos públicos com aparente incompatibilidade de jornada, porquanto se trata de irregularidade continuada.
5. Expedidas determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame do cumprimento das determinações contidas no item VIII do acórdão APL-TC 00448/19, prolatado no processo 00325/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes no item VIII do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido no processo n. 00325/17/TCERO e item “I” da Decisão Monocrática 0076/2022;

II – Reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Poder Público para apuração do provável pagamento irregular de remunerações para a servidora Natalina Mitsue Tamashiro Garcia no período em que se encontrava na Bolívia, cursando medicina, na Universidade de Aquino da Bolívia – UDABOL (curso encerrado em 2016, com duração de seis a sete anos), ante o decurso de mais de cinco anos desde a última interrupção do prazo prescricional;

II.a – Diante do indício de ato de improbidade administrativa, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 8.429/92, determino que cópia do relatório técnico de ID 551057 (Proc. 00325/2017) e do Acórdão APL-TC 00448/19 (Proc. 00325/2017), sejam remetidas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que, caso entenda pertinente, apure os achados de irregularidades relativos à servidora Natalina Mitsue Tamashiro Garcia, indicados no item VIII do Acórdão APL-TC 00448/2019;

III- Determinar ao Departamento do Pleno que oficie, COM URGÊNCIA, ao atual prefeito do município de Vilhena, Flóri Cordeiro de Miranda Junior, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo que:

a) no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, a contar do recebimento da notificação, informe e comprove a instauração do processo de Tomada de Contas a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente do acúmulo de cargos públicos com aparente incompatibilidade de horário nos Municípios de Vilhena/RO e Jauru/MT, sob pena de aplicação da pena de multa estabelecida no inciso V do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) adote medidas visando evitar a reincidência das falhas detectadas, bem como seja observado os controles de frequência manuais; planejamento com vistas a automação dos controles de jornada de trabalho; providências que culminem na vedação de acordos verbais irregulares para prestação de serviço por servidores e pelo efetivo cumprimento das decisões do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação e sanção, cuja comprovação deverá ser objeto de tópico específico no processo de prestação de contas do exercício de 2023;

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo, especialmente quanto ao teor contido na alínea b do item III, considerando a necessidade de acompanhamento;

VI - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03942/17 (PACED)  
INTERESSADOS: Ataíde José da Silva e Vera Lúcia Mendes de Oliveira  
ASSUNTO: PACED - débitos solidários dos itens IV e V do Acórdão nº APL-TC 00252/99, proferido no processo (principal) nº 00386/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0470/2023-GP**

DÉBITOS SOLIDÁRIOS. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ataide José da Silva e Vera Lúcia Mendes de Oliveira**, dos itens IV e V do Acórdão nº APL-TC 00252/99<sup>[1]</sup>, proferido no Processo nº 00386/96, relativamente à cominação de débitos solidários.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0349/2023-DEAD (ID nº 1449337), comunicou o que se segue:

*“Informamos Vossa Excelência que aportou neste Departamento o Ofício n. 322/2023/PGM (ID 1445594) e anexos, acostados aos IDs 1445595, 1445596 e 1445597, em que a Procuradoria do Município de Vilhena informa que foi declarada a prescrição intercorrente da Execução Fiscal n. 0067874-64.2006.8.22.0014.*

*A Execução Fiscal n. 0067874-64.2006.8.22.0014 foi ajuizada pelo Município de Vilhena, em face de Ataide José da Silva e Vera Lúcia Mendes de Oliveira, para a cobrança dos débitos solidários imputados nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00252/99, prolatado no Processo n. 00386/96, transitado em julgado em 21/11/2002, conforme cópia da petição inicial sob o ID 1445597.*

*Foi proferida sentença na referida demanda fiscal que extinguiu a execução em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, consoante cópia acostada ao ID 1445596, que foi mantida em 2º grau (ID 1445595), transitado em julgado em 04/07/2023 (ID 1449243).”*

3. É o relatório. Decido.

Pois bem. No presente feito, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 0067874-64.2006.8.22.0014, ajuizada em face de Ataide José da Silva e Vera Lúcia Mendes de Oliveira, para a cobrança dos itens IV e V (débitos) do Acórdão APL-TC 00252/96, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a", da Instrução Normativa nº 69/2020.

4. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0067874-64.2006.8.22.0014, transitado e julgado em 04/07/2023<sup>[2]</sup>, **determino** as baixas de responsabilidades em favor de **Ataide José da Silva** e **Vera Lúcia Mendes de Oliveira**, quanto aos débitos solidários cominados nos **itens IV e V do Acórdão nº APL-TC 00252/99**, exarados no Processo originário nº 00386/96, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no caso posto.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> ID 501659.

<sup>[2]</sup> ID 1449243.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº:00192/19

INTERESSADA:Luciana Cândido da Silva

ASSUNTO: PACED – débito do item XIX e multas dos itens XXXVII e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido no processo (principal) nº 1589/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0471/2023-GP**

DÉBITO E MULTA. ADIMPLEMENTO DA MULTA. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO PENDENTE DE PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL EM CURSO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DISSOCIADA DA APLICAÇÃO DA MULTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTO.

1. A imputação de débito não se confunde com a reprimenda pecuniária cominada e reconhecidamente adimplida. Logo, não procede a arguição de duplicidade de cobrança com base na exigência de adimplemento de dívida quitada, quando pendente o pagamento do débito imputado, o que inviabiliza a concessão de quitação e baixa de responsabilidade requerida.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luciana Cândido da Silva**, do débito do item XIX e das multas dos itens XXXVII e XXXVIII do Acórdão nº AC1-TC 01536/18, prolatado no Processo nº 1589/05.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0340/2023-DEAD - ID nº 1446214, comunica que:

*Informamos que aportou neste Departamento, por meio do Despacho do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, juntado sob o ID 1445481, o Documento n. 04606/23 e Anexos (IDs 1444240 a 1444252), em que a Senhora Luciana Cândido da Silva, por intermédio de sua advogada, a Senhora Luciene Cândido da Silva, alega que está sendo cobrada por dívida já paga junto a esta Corte de Contas, relativo ao Processo n. 01589/05 (Paced n. 00192/19), apresentando, para tanto, comprovantes de pagamentos referentes às 36 (trinta e seis) parcelas de parcelamento firmado em 2019, assim como informando a existência de cobrança, via judicial, pela Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, registrada sob a Ação n. 7026717-06.2021.8.22.0001, a qual segue suspensa até o julgamento dos Embargos à Execução n. 7038449-81.2021.8.22.0001, opostos pela Senhora Luciana.*

*Compulsando os autos, verificamos que a Senhora Luciana Cândido da Silva foi responsabilizada no débito solidário com o Senhor Silvio Nascimento Gualberto, conforme item XIX, assim como sancionada em duas multas, nos termos dos itens XXXVII e XXXVIII, todos do Acórdão AC1-TC 01536/18, prolatado no Processo n. 01589/05 (Paced n. 00192/19).*

*Após o trânsito em julgado do Acórdão epigrafoado, o qual ocorreu em 08/01/2019 (ID 722675), este Departamento realizou os trâmites legais visando à cobrança das imputações, razão pela qual foram expedidas as Certidões de Responsabilização n. 00343, 00378 e 00396/2019/TCE/RO (IDs 751736, 751776 e 751794). Foram, então, geradas as Certidões de Dívida Ativa n. 20190200043331 (ID 752163) e 20190200044004 (ID 752202); e expedidos os Ofícios n. 0550, 0551, 1067 e 1068/2019/DEAD (IDs 753042, 753302, 797481 e 797666), destinados à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho e à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de contas – PGETC.*

*A Procuradoria do Estado informou, por meio do Ofício n. 1411/2019/PGE/PGETC e Anexos (ID 800947), que a Senhora Luciana Cândido da Silva realizou o parcelamento das multas cominadas nos itens XXXVII e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, gerando o Parcelamento n. 20190100100168, relativo às Certidões de Dívida Ativa n. 20190200043331 e 20190200044004, efetuado em 36 (trinta e seis) parcelas, totalizando, à época, o valor de R\$ 13.047,57 (treze mil quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).*

*Em consulta ao Sistema Sitafe, na data de 01/07/2022, este Departamento constatou que o Parcelamento n. 20190100100168 foi pago integralmente, conforme extrato juntado sob o ID 1224039, e expediu a informação n. 00266/22-DEAD (ID 1224681) à Presidência, que, por sua vez, concedeu quitação com baixa de responsabilidade, por meio da Decisão DM-00351/22-GP (ID 1224932), em favor da Senhora Luciana Cândido da Silva, referente às multas cominadas nos itens XXXVII e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18.*

*Por oportuno, destacamos que a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho está realizando a cobrança do débito solidário imputado no item XIX do citado acórdão, por meio da Execução Fiscal n. 7026717-06.2021.8.22.0001, em face dos Senhores Silvio Nascimento Gualberto e Luciana Cândido da Silva, conforme extrato acostado sob o ID 1440402, a qual segue suspensa até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 7038449-81.2021.8.22.0001, opostos pela Senhora Luciana, conforme extrato juntado sob o ID 1440403.*

3. Pois bem. Em exame, o pedido formulado pela interessada (ID n. 1444240), pelo qual, após alegar que está sendo demandada em duplicidade por força de condenações do TCE, *requer [requeriu] a extinção da presente condenação, com a extinção do feito, junto ao tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e, baixa definitiva do débito, por cumprimento da obrigação.* Por conseguinte, visando comprovar o alegado, a interessada juntou documentos encartados aos IDs 1444240 a 1444252.

4. Todavia, conforme informou o DEAD, constata-se que os recolhimentos realizados pela interessada dizem respeito ao pagamento das multas dos itens XXXVII e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, por meio do adimplemento integral do Parcelamento n. 20190100100168 (trinta e seis parcelas), no valor total de R\$ 13.047,57 (treze mil quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), o que motivou a prolação da DM 351/22-GP (ID 1224932), na qual se concedeu a quitação e a baixa de responsabilidade em favor da interessada quanto às aludidas penas pecuniárias.

5. Logo, não procede a arguição de duplicidade de cobrança com base na exigência de adimplemento de dívida quitada, pois a imputação de débito não se confunde com as reprimendas pecuniárias cominadas e que constituem o objeto da DM 351/22-GP. Com efeito, no caso posto, resta pendente, portanto, de adimplemento o pagamento do débito do item XIX, que está sendo cobrado por meio da Ação de Execução Fiscal nº 7026717-06.2021.8.22.0001.

6. À luz do art. 54 da LC n. 154/96, é possível a aplicação concomitante, ao mesmo responsável e no mesmo processo, de multa e de débito. Eis o dispositivo invocado:

*Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.*

7. Nessa quadra, forçoso concluir pelo indeferimento do pedido formulado pela senhora Luciana Cândido da Silva, no sentido de baixa definitiva do débito do item XIX Acórdão AC1- TC 01536/18.

8. Ante o exposto, decido:

**I – Indeferir** o pedido de baixa definitiva do débito do item XIX do Acórdão AC1-TC 01536/18, porquanto pendente de adimplemento; e

**II - Determinar** a Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão no Diário Oficial do TCE-RO, dê ciência a interessada e encaminhe os autos ao DEAD para o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00905/19 (PACED)  
INTERESSADA:Eloisa Helena Bertoletti  
ASSUNTO: Multa e débito do Acórdão APL-TC 00040/19, processo principal n. 0463/14.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0463/2023-GP

DÉBITO. MULTA. OMISSÃO POR PARTE DO ENTE CREDOR EM ADOTAR AS MEDIDAS DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO.

1. O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de instar o ente credor a adotar as medidas de cobranças exigidas no art. 14 da IN 69/TCE-RO/2020, é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas (MPC) para fins de eventual representação.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eloisa Helena Bertoletti**, dos itens III, IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19 (processo nº 0463/14), relativamente à imputação de duas multas (itens IV e V) e um débito (item III).

02. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 342/2023-DEAD (1447094), comunicou o que se segue:

*Por meio da DM 0413/2023-GP, acostada sob o ID 1439079, essa Presidência determinou a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse o ajuizamento da cobrança para perseguição do débito e das multas, sob pena de responsabilidade.*

*Ressalte-se que houve, anteriormente, suspensão da cobrança devido a liminar concedida na Ação n. 000289-82.2014.8.22.0009, por meio da qual a Senhora Eloisa Helena Bertoletti buscou a nulidade do crédito decorrente do referido acórdão. No entanto, sentença definitiva proferida na ação julgou improcedente o pedido da interessada, sob o fundamento de que ao contrário do que afirma a autora, inexistiu lesão ao contraditório e ampla defesa, e que lhe foi dada oportunidade nos autos administrativos, sendo que sua omissão no exercício de seu direito não pode ser imputada à Administração Pública.*

*Na DM 0413/2023-GP, essa Presidência deliberou, ainda, sobre a informação apresentada pela Procuradoria Municipal quanto a Ação Civil Pública n. 0002898-82.2014.8.22.0009, refutando os argumentos apresentados.*

*Pois bem. Este Departamento expediu os Ofícios n. 1609 e 1610/2023- DEAD à Procuradoria e ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, dando ciência da decisão e da determinação de cobrança das imputações.*

*Aportou neste Departamento o Ofício n. 157/PGM/2023, acostado sob o ID 1444038 e anexos IDs 1444039 a 1444046, em que a Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia informa que a Senhora Eloisa Helena Bertoletti realizou o parcelamento do débito imputado no item III e da multa cominada nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00040/19, prolatado no Processo n. 00463/19, conforme documentos anexos.*

*Em análise à documentação apresentada, no entanto, verificamos que o parcelamento está relacionado à Execução Fiscal n. 7005648-64.2016.8.22.0009. Em consulta ao PJe, conforme documento juntado sob o ID 1446449, identificamos na petição inicial que a ação se refere à cobrança do débito imputado em regime*

de solidariedade à Eloisa Helena Bertoletti e José Airton Moraes no item II do Acórdão APL-TC 00156/15, prolatado no Processo n. 04163/13 (Paced 05865/17), registrado sob a Certidão de Responsabilização n 00387/16.

Tendo em vista a divergência de informações, este Departamento não procedeu à alteração das situações no sistema SPJe.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

03. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

04. Pois bem. O DEAD noticiou que foram expedidas notificações ao Prefeito de Primavera de Rondônia (Ofício n. 1610/2023-DEAD – ID 1441751) e ao Procurador do Município (Ofício n. 1609/2023-DEAD – ID 1441753), para o cumprimento da DM 413/2023-GP, a qual determinou o ajuizamento das cobranças para perseguição do débito (item III) e das multas (itens IV e V) imputados à Senhora Eloisa Helena Bertoletti no Acórdão APL-TC 00040/19, prolatado no proc. n. 00463/14, sob pena de responsabilidade.

05. Por intermédio do Ofício n. 157/PGM/2023 (1444038), a PGM se limitou a comunicar a existência da Ação de Execução Fiscal n. 7005648-64.2016.8.22.0009, bem como registrou que o débito em desfavor da senhora Eloisa Helena Bertoletti se encontra parcelado. Assim, visando comprovar o alegado, a Procuradoria juntou documentos relacionados à aludida ação.

06. No entanto, conforme bem destacou o DEAD, a execução fiscal noticiada pela PGM não guarda qualquer relação com o débito e as multas do Acórdão APL-TC 00040/19, cujo cumprimento constitui o objeto do presente PACED.

07. Em verdade, tal ação judicial visa atender outra condenação (débito) da senhora Eloisa Helena em outro processo de controle externo, qual seja, o Acórdão APL-TC 00156/15, prolatado no proc. n. 04163/13, escopo do PACED n. 5865/17.

08. Logo, dada a falta de qualquer vínculo entre a resposta ofertada pelo ente credor e o presente PACED, a DM nº 413/2023-GP (1439079), que determinou, no prazo de quinze dias, o ajuizamento da cobrança do débito e das multas (itens III, IV e V) do Acórdão APL-TC 00040/19 (processo nº 0463/14), continua pendente de cumprimento por parte dos seus destinatários, a despeito dos mais de quatro anos do trânsito em julgado (29.03.2019) dessa deliberação colegiada.

09. A propósito, impende destacar o alerta da mencionada decisão singular sobre o ponto, que, “pela data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 40/19 (29/03/2019)”, advertiu ao Procurador-Geral e ao Chefe do Poder Executivo Municipal a existência de poucos “meses para o transcurso quinquenal exigido para a configuração da prescrição executória, o que reclama [reclamava] medidas urgentes a fim do ajuizamento da cobrança por parte do ente credor do débito (item III) e das multas (itens IV e V) do aludido acórdão, sob pena de responsabilização pela omissão injustificada que certamente acarretará a inexigibilidade desses créditos pela consumação do instituto da prescrição”. Ao final, ainda, houve a ressalva de que “os valores expressivos das condenações” teriam o potencial para agravar “a situação em exame”.

10. No que diz respeito à recalitrância em cumprir a deliberação desta Corte de Contas, convém lembrar que o ente credor já foi notificado várias vezes acerca do seu dever de cobrança. Aliás, a IN n. 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* –, em seu art. 14, assim estabelece:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título. (Destaquei).

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

11. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de instar o Município a se desincumbir do ônus legal quanto à cobrança do débito (item III) e das multas (itens IV e V) do Acórdão nº APL-TC 0040/19, necessária, à luz do comando normativo acima, a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a omissão supostamente injustificada por parte do ente credor.

12. Ao lume do exposto, dada a falta de qualquer relação entre a resposta ofertada pelo ente credor (ID 1444038), em atenção à DM nº 413/2023-GP (ID 1439079), e o presente PACED, o que sinaliza omissão supostamente injustificada no cumprimento da deliberação deste Tribunal de Contas, **determino** a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera, bem como a ciência do MPC, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05440/17 (PACED)

INTERESSADOS: Gilson Carlos Ferreira

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.5, II.6 e II.7 do Acórdão nº APL-TC 00152/15, proferido no processo (principal) nº 04428/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0472/2023-GP

DÉBITOS. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilson Carlos Ferreira**, dos itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.5, II.6 e II.7 do Acórdão nº APL-TC 00152/15<sup>[1]</sup>, proferido no processo (principal) nº 04428/97, relativamente à cominação de débitos.

2. Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0354/2023-DEAD (ID nº 1450944), comunicou o que se segue:

*“Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 16364/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1447872, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Acórdão APL-TC 00152/15 foi objeto da Ação Anulatória n. 7006083-18.2019.8.22.0014, na qual foi proferida sentença em que foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente durante o trâmite do processo de controle, com fundamento na incidência do Tema 899 do STF, e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.*

*Informamos também que, em consulta ao PJe, verificamos que, após decisão proferida em sede de embargos de declaração, que manteve a sentença prolatada, foi certificado o trânsito em julgado na ação, conforme certidão acostada sob o ID 1450347.*

*Solicitamos ainda que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize também o arquivamento do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras imputações a serem acompanhadas, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1450429.”*

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que na Ação Anulatória n. 7006083-18.2019.8.22.0014, ajuizada por Gilson Carlos Ferreira em face do Estado de Rondônia e do Município de Vilhena, para anulação do Acórdão n. 152/2016-Pleno, foi proferida sentença judicial “para o fim de reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição em relação ao crédito decorrente do Proc. Adm. nº. 4428/97 e por consequência, reconhecer a inexigibilidade dos créditos dele decorrentes”. Da sentença constou ainda que “diante da impugnação sobre a origem das execuções informadas na inicial, após o trânsito em julgado, deverá o requerente proceder a respectiva juntada e requerer o que de direito **exclusivamente** nas execuções fiscais decorrentes do crédito aqui reconhecido como prescrito”.

5. Assim, ante o reconhecimento da prescrição no âmbito judicial, a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a", da Instrução Normativa nº 69/2020.

6. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Ação Anulatória n. 7006083-18.2019.8.22.0014, transitado e julgado em 29/7/2023<sup>[2]</sup>, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilson Carlos Ferreira**, quanto aos débitos cominados nos **itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.5, II.6 e II.7 do Acórdão nº APL-TC 00152/15**, exarados no Processo originário nº 04428/97, considerando o reconhecimento judicial da prescrição no caso posto.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, notifique os interessados e, após, proceda ao arquivamento, tendo em vista a inexistência de outras imputações a serem acompanhadas, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1450429.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> ID 524626.

<sup>[2]</sup> ID 1450347.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 09/2023/TCE-RO

Processo SEI n. 000819/2023

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670, ano XII, de 06.09.2022, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 000819/2023, referente à Contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, com a finalidade de instituir a sistemática de acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e elaborar Minuta de Ato Normativo em conjunto com Manual de Procedimentos para Acesso e Gestão dos Níveis de Atuação de Especialistas e Consultores, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa) e Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviço de consultoria).

O presente aviso torna sem efeito o Aviso de Inexigibilidade n. 08/2023/TCE-RO, por erro material.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 006765/2022

**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 43/2023**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa, conforme detalhamento técnico e condições constantes no presente Termo de Referência.
Processo n. 006765/2022
Origem: Pregão Eletrônico n. 8/2022
Nota de Empenho: 2023NE001231 ( <a href="#">0562584</a> )
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 8/2022 ( <a href="#">0466080</a> )

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** D & R COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI

**CPF/CNPJ:** 09.674.711/0001.16

**Endereço:** QR 207 CONJ. 05 CASA 12 SAMAMBAIA/DF, CEP 72.341-305.

**E-mail:** zp.zippo@hotmail.com

**Telefone:** (61) 3378-2356 / (61) 98596-0667

#### ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	BLOCO DE ANOTAÇÕES	Bloco de anotações, com 20 folhas, papel timbrado com frente colorida e verso branco, corte padrão, impressão off-set 75 g, tamanho A4, 21x29,7cm, impressão off-set. Slogan - A chave para o conhecimento na Administração Pública.	UNIDADE	1380	R\$ 4,90	R\$ 6.762,00
2	CANETA ESFEROGRÁFICA NA COR AZUL	Corpo plástico transparente, corpo/pega sextavado ou triangular, nome do fabricante impresso no corpo da caneta, tampa antiasfíxiante na cor da tinta, ponta de escrita fina (0,7 ou 0,8) com esfera de tungstênio, tinta à base de corantes orgânicos e solventes, carga completa, com capacidade para escrita contínua, sem borrões e falhas até o final da carga, embaladas em caixas de cinquenta unidades, com selo de qualidade do INMETRO. (Qualidade semelhante ou superior às marcas/modelos Bic Cristal Fina, Compactor 07 ou Faber Castell Trillux Fine).	UNIDADE	3000	R\$ 1,75	R\$ 5.250,00
3	PASTA, PERSONALIZADA	Pasta em vinil 600, com acabamento em viés de poliéster, alça de mão, costura e fechamento em zíper, medida 38 x 27cm, cor preto e detalhe de bolso no verso em verde, Com inscrição e gravação em serigrafia: Escola Superior de Contas – ESCon Slogan - A Chave para o Conhecimento na Administração Pública.	UNIDADE	2260	R\$ 9,30	R\$ 21.018,00
4	PASTA TRANSPARENTE PERSONALIZADA	(L37,0/h25,5/p 4,5cm na base material, Produzida em PVC Cristal, Possui fechamento em Zíper Plástico, fecho em zíper de correr, gravação em serigrafia: Slogan - A Chave para o conhecimento na Administração Pública.	UNIDADE	1000	R\$ 11,40	R\$ 11.400,00
<b>Total</b>						R\$ 44.430,00

**Valor Global:** R\$ 44.430,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.32.99 (Outros materiais de distribuição gratuita).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo servidor Fernando Soares Garcia, matrícula 990300, telefone 3609-6497, e-mail 990300@tce.ro.gov.br, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora Neire de Abreu Moça Porfiro, matrícula 550007, telefone 3609-6499, e-mail 550007@tce.ro.gov.br, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada na sede da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa sito a Avenida Sete de setembro 2499 - bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho RO, CEP: 76.804-141, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min.

O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos/corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço e Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

#### 13ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 06.9.2023

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, **a ser realizada às 9 horas do dia 06 de setembro de 2023**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

#### 1 - Processo-e n. 00717/22 – (Processo Origem: 2164/20) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCERO, Maxwel Mota de Andrade – CPF \*\*\*.152.742-\*\*, Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF \*\*\*.829.010-\*\*, Yvonete Fontinelle de Melo – CPF \*\*\*.813.992-\*\*

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482-\*\*, Sávio de Jesus Gonçalves – CPF \*\*\*.148.102-\*\*, Olival Rodrigues Gonçalves Filho – CPF \*\*\*.912.241-\*\*, Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim – CPF \*\*\*.286.918-\*\*, Luciana Fonseca Azevedo – CPF \*\*\*.555.699-\*\*, Leonardo Falcao Ribeiro – CPF \*\*\*.414.565-\*\*, Kherson Maciel Gomes Soares – CPF \*\*\*.459.013-\*\*, Italo Lima de Paula Miranda – CPF \*\*\*.828.113-\*\*, Horcades Hugues Uchoa Sena Junior – CPF \*\*\*.565.312-\*\*, Haroldo Batisti – CPF \*\*\*.930.222-\*\*, Francisco Silveira de Aguiar Neto – CPF \*\*\*.418.163-\*\*, Cassio Bruno Castro Souza – CPF \*\*\*.483.422-\*\*, Brunno Correa Borges – CPF \*\*\*.326.151-\*\*, Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre – CPF \*\*\*.928.052-\*\*, Thiago Denger Queiroz – CPF \*\*\*.371.092-\*\*, Thiago Araujo Madureira de Oliveira – CPF \*\*\*.543.175-\*\*, Roger Nascimento Dos Santos – CPF \*\*\*.868.017-\*\*, Paulo Adriano Da Silva – CPF \*\*\*.337.332-\*\*, Nilton Djalma dos Santos Silva – CPF \*\*\*.460.282-\*\*, Matheus Carvalho Dantas – CPF \*\*\*.056.872-\*\*, Luciano Alves De Souza Neto – CPF \*\*\*.129.948-\*\*, Leri Antônio Souza E Silva – CPF \*\*\*.136.188-\*\*, Lauro Lucio Lacerda – CPF \*\*\*.288.522-\*\*, Juraci Jorge Da Silva – CPF \*\*\*.334.312-\*\*, Igor Veloso Ribeiro \*\*\*.168.783-\*\*, Helder Lucas Silva Nogueira De Aguiar – CPF \*\*\*.730.895-\*\*, Glauber Luciano Costa Gahyva – CPF \*\*\*.942.821-\*\*, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira – CPF \*\*\*.188.043-\*\*, Carlos Roberto Bittencourt Silva – CPF \*\*\*.320.228-\*\*, Aparício Paixão Ribeiro Junior – CPF \*\*\*.692.202-\*\*

Assunto: Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática nº 0033/2022-GCBAA, proferida nos autos do Processo nº 02164/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

#### 2 - Processo-e n. 01345/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lilian Dos Santos Bernardo – CPF \*\*\*.394.812-\*\*, Franci Carla Rodrigues De Souza – CPF \*\*\*.175.292-\*\*, Renato Dieison Lima Macedo – CPF \*\*\*.369.142-\*\*, Elias Marcos Donadia Junior – CPF \*\*\*.293.162-\*\*, Jordel Ribeiro da Silva – CPF \*\*\*.279.792-\*\*, Katia Regina Silveiras Couto Lipke – CPF \*\*\*.668.612-\*\*

Responsável: Flóri Cordeiro de Miranda Junior

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**3 - Processo-e n. 01284/23 – Aposentadoria**

Interessado: José Pereira Da Cruz – CPF \*\*\*.411.229-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante – CPF \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**4 - Processo-e n. 01759/23 – Aposentadoria**

Interessado: José Mendes – CPF \*\*\*.254.954-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**5 - Processo-e n. 01290/23 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Gilda Gasparin – CPF \*\*\*.310.080-\*\*  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**6 - Processo-e n. 01295/23 – Aposentadoria**

Interessado: Edson De Jesus Mendes Belli – CPF \*\*\*.667.316-\*\*  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**7 - Processo-e n. 01331/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Daiane De Fatima Rodrigues – CPF \*\*\*.973.446-\*\*, Glaucia Cleia Da Silva Borges – CPF \*\*\*.376.855-\*\*, Jeniffer de Castro Tenca – CPF \*\*\*.322.629-\*\*, Gigliane Rodrigues Cardoso – CPF \*\*\*.948.882-\*\*, Fabiana Lima Agapejev De Andrade – CPF \*\*\*.197.423-\*\*, Patricia Stephani Grutzmann Klein – CPF \*\*\*.088.942-\*\*, Fernando De Freitas Ferreira – CPF \*\*\*.038.033-\*\*, Pablo Junior Zanioli Alves – CPF \*\*\*.987.302-\*\*, Paula Alexandre Prestes – CPF \*\*\*.024.402-\*\*, Livia Francisca Ribeiro De Oliveira Caetano – CPF \*\*\*.203.822-\*\*, Jaqueline Da Silva – CPF \*\*\*.736.572-\*\*, Karina De Amarante Cabral – CPF \*\*\*.525.532-\*\*  
Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**8 - Processo-e n. 01661/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Da Penha Jeronimo – CPF \*\*\*.533.412-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**9 - Processo-e n. 01841/22 – Aposentadoria**

Interessada: Selma Pereira Dos Reis Frederico – CPF \*\*\*.452.092-\*\*  
Responsável: Sandra Aparecida Fernandes Buback – CPF \*\*\*.374.312-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**10 - Processo-e n. 01328/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Maria Das Dores Araujo E Silva – CPF \*\*\*.961.251-\*\*  
Responsável: Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF \*\*\*.875.388-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**11 - Processo-e n. 01343/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Vanderley Rosa Pereira – CPF \*\*\*.044.352-\*\*  
Responsável: Adma Franciane Levino Gonzaga – CPF \*\*\*.211.502-\*\*  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 01624/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Francisco Lucas Rodrigues Alves – CPF \*\*\*.861.683-\*\*

Responsável: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**13 - Processo-e n. 01327/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Wagner Rafael Freitas Da Silva – CPF \*\*\*.617.742-\*\*  
Responsável: Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF \*\*\*.875.388-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**14 - Processo-e n. 01620/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Franklyn Oliveira Firmo – CPF \*\*\*.484.512-\*\*  
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 01608/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Hiram Pasian Roberto – CPF \*\*\*.870.252-\*\*  
Responsáveis: Francineide Ribeiro da Silva – CPF \*\*\*.424.852-\*\*, Pedro Sillas Carvalho – CPF \*\*\*.369.281-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**16 - Processo-e n. 01603/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Vitor Emanuel de Jesus e Silva – CPF \*\*\*.633.102-\*\*  
Responsáveis: Francineide Ribeiro da Silva – CPF \*\*\*.424.852-\*\*, Pedro Sillas Carvalho – CPF \*\*\*.369.281-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 01046/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Claudia Miriany Estevam Leite – CPF \*\*\*.184.914-\*\*  
Responsável: Leonel Pereira da Rocha – CPF \*\*\*.112.341-\*\*, Rosângela Vital de Jesus - Assistente de Direção  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 01334/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Nicole de Carvalho Dias – CPF \*\*\*.559.592-\*\*  
Responsável: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 01330/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Ana Karina Nicola Gervasio – CPF \*\*\*.928.732-\*\*  
Responsável: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo-e n. 00462/23 – Aposentadoria**

Interessada: Iracilda de Oliveira – CPF \*\*\*.503.046-\*\*  
Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF \*\*\*.544.772-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON SILVA DE ALMEIDA**  
Presidente da 2ª Câmara